



Poder Judiciário
Escola Superior de Magistratura
Especialização em Administração Judiciária

Vanessa de Abreu Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO: CRISE E REFORMA

Fortaleza
2008



Poder Judiciário
Escola Superior de Magistratura
Especialização em Administração Judiciária

Vanessa de Abreu Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO: CRISE E REFORMA

Monografia apresentada à Escola Superior da Magistratura – ESMEC / Universidade Vale do Acaraú – UVA como requisito para a obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.

Orientador: Prof. Flávio José Moreira Gonçalves

Fortaleza
2008

Vanessa de Abreu Pinheiro

PODER JUDICIÁRIO: CRISE E REFORMA

Data de aprovação: __/__/__

Banca Examinadora:

Prof. Mestre Flávio José Moreira Gonçalves

Prof. Mestre Carlos Alberto de Oliveira Leitão

Prof. Doutor Edilson Baltazar Barreira Junior

Dedico esta monografia ao meu filho Victor, à mãe Julia, ao irmão Gustavo e à amiga Rose, pessoas que mais me apoiaram e até insistiram para que eu concluísse esta etapa da minha vida.

Obrigada por vocês existirem e me amarem tanto, pois as coisas só têm sentido se houver amor no coração e um motivo nobre na cabeça!

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter chegado até aqui. Agradeço pela bênção, proteção, iluminação e sabedoria divinas que me permitiram realizar este trabalho.

À minha mãe Julia, pelo apoio e conselhos.

Ao meu filho Victor, pelo respeito aos meus momentos de silêncio e pelo seu amor traduzido no próprio silêncio.

Ao meu irmão Gustavo, doutorando em publicidade, pelas dicas técnicas relativas às normas de redação deste trabalho e pelo apoio, me mostrando os benefícios da conclusão de mais esta etapa dos meus estudos, não permitindo que eu desistisse nos momentos de cansaço.

À Rose, minha amiga e meu grande apoio nesta empreitada, por me ajudar neste bendito computador quando dava problemas, quando eu estava sobrecarregada de trabalho e não podia ir em busca das obras e pesquisas necessárias, bem como pela paciência nos momentos de irritação.

Ao meu chefe Clélio, por me permitir tirar as folgas mesmo quando o ritmo de trabalho era mais intenso, compreendendo minha necessidade em concluí-lo.

Ao meu orientador, Professor Flávio, sempre tão disponível e sensato em suas intervenções.

RESUMO

Este trabalho objetiva esclarecer alguns pontos desencadeadores da crise enfrentada pelo Poder Judiciário, sendo que para este fim consideramos importante conhecer tal Instituição desde sua origem até os dias atuais no que diz respeito à sua estrutura material e humana. Mostramos que aspectos como a morosidade nas respostas às pretensões jurisdicionais e a inexecutabilidade das decisões são fatores que levam os cidadãos a um descrédito pelo Judiciário que, paradoxalmente, ainda é considerado o último pilar garantidor de direitos; apresentamos a visão do Banco Mundial no que se refere à aplicabilidade da legislação brasileira e a Administração Judiciária como ramo científico capaz de, através das técnicas de gestão e planejamento, contribuir na solução das dificuldades enfrentadas. Analisamos a necessidade de reforma do Poder Judiciário a qual se materializou através da Emenda Constitucional nº. 45/2004, criando, entre outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, órgão composto por representantes da magistratura, advogados, Ministério Público e da sociedade, cujas atribuições são coordenar e formular estratégias e políticas de gestão a fim de resolver ou minimizar os problemas enfrentados pelo Poder em tela. Finalmente, enumeramos e tecemos considerações sobre Resoluções do CNJ, em que se traduzem a firme intenção deste em tornar céleres, seguras, eficazes e confiáveis as decisões judiciais e a gestão dos órgãos que compõem o Judiciário. Concluindo, consideramos atingidos os objetivos desta monografia à medida que mostramos os problemas enfrentados, a necessidade e a realização das reformas, bem como algumas das providências já implantadas pelo CNJ, por intermédio de Resoluções, a fim de sanar os problemas advindos da crise cujo aumento das demandas foi fator decisivo de agravamento.

Palavras-chaves: Poder Judiciário. Crise. Origem. Administração. Reforma.

ABSTRACT

This treatise seeks to explain some points that cause troubles about Justice Power and to do it, we think that is important to know this institution since its origin till this moment, about its material and human structures. We indicate that slow action about the answers justice requests and the unrealizable decisions are points that become unbelievers people about the justice that, in the opposite and in the same time, they consider that the justice is the last guarantier right. We show the Mundial Bank opinion about how Brazilian law is put into practice and the administration justice like a scientific study is able, through the administration and planning know-how, to solve many troubles. Analyze necessity about justice reformation that happened through the fundamental law of state change nº 45/2004, that created, among others actions, the National Council of Justice – CNJ, that is composed by judges, lawyers, public lawyer and citizens, whose their job is to arrange and to plan management politics to solve the justice troubles. At last, enumerate and explain things about CNJ's decisions that show us the purpose in becoming them fast, secure, efficient and trustable, and also to improve the administration justice. Concluding, think that we have succeeded our purpose because we indicate the justice's troubles, accomplished change and some CNJ's arrangements, made to solve these troubles that were caused by increase about request, becoming worse the situation.

Keys words: Justice Power. Troubles. Origin. Administration. Change

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 08 |
| 1 A CRISE DO JUDICIÁRIO | 10 |
| 1.1 Aspectos Históricos da Estruturação e Cronologia do Judiciário..... | 10 |
| 1.2 Origem da crise..... | 15 |
| 1.3 Perspectiva da crise sob o olhar do Banco Mundial..... | 18 |
| 1.4 A Administração Judiciária como fator de enfrentamento da crise..... | 20 |
| 2 REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO | 25 |
| 2.1 A necessidade de construção de indicadores próprios..... | 27 |
| 2.2 Seleção e recrutamento dos magistrados | 33 |
| 3 ALGUMAS DECISÕES DO CNJ E SUAS REPERCUSSÕES | 43 |
| 3.1 Sistema de Estatística do Poder Judiciário | 43 |
| 3.2 Cadastro Nacional de Condenados por improbidade administrativa..... | 46 |
| 3.3 Combate ao Nepotismo | 47 |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 48 |
| REFERÊNCIAS | 50 |
| ANEXOS | |
| Anexo A – Emenda Constitucional nº 45..... | 51 |
| Anexo B – Resolução nº 4 do CNJ..... | 67 |
| Anexo C – Resolução nº 15 do CNJ..... | 68 |
| Anexo D – Resolução nº 44 do CNJ..... | 76 |
| Anexo E – Resolução nº 7 do CNJ..... | 78 |

INTRODUÇÃO

Inquietação constante na mídia é a crise na qual o Poder Judiciário está inserido. Fala-se muito em morosidade, em perda da credibilidade e necessidade de reforma de tal poder. Entretanto, é importante que sejam investigados os porquês da crise.

Esta monografia tem por objetivo geral se colocar como uma crítica construtiva relativamente às dificuldades pelas quais vem atravessando o Poder Judiciário de maneira a traçar com fidelidade uma visão panorâmica da estrutura de tal Poder, mostrando os recursos materiais e humanos que o compõem. Dentre os objetivos específicos essenciais à consecução do geral, está o conhecimento de como e quando começou o Judiciário a estruturar-se, anotando o surgimento de seus órgãos e em que momento isto aconteceu, pois apenas podemos direcionar esforços rumo à excelência da prestação jurisdicional futura se soubermos de onde viemos, se conhecermos os acertos administrativos a fim de mantê-los, bem como os erros cometidos para não repeti-los.

Outro objetivo específico é a investigação sobre o que originou o aumento da demanda frente aos órgãos do Judiciário, visto que seus administradores elencam este fator como uma das principais causas da morosidade, consequência da insuficiente estrutura física, aqui considerando prédios e tecnologias, bem como humana, neste caso analisando quantidade e muitas vezes capacitação e recrutamento de magistrados e demais servidores. Como resultado dos problemas enumerados, surgiu um clamor popular, bem como dos operadores do Direito, por uma reforma do Poder Judiciário, o que pretendemos discutir dando ênfase à criação do Conselho Nacional de Justiça, suas atribuições e importância para a Administração Judiciária.

Finalmente enumeraremos algumas decisões do CNJ e suas repercussões na gestão judiciária e diante da sociedade, visto que medidas administrativas cuja intenção é embasar o planejamento estratégico do Judiciário e possibilitar respostas

com maior presteza e credibilidade, aqui nos referindo à execução das mesmas, aos jurisdicionados. Também ações moralizadoras do Conselho materializaram-se e serão relatadas neste trabalho, mormente no que se refere à improbidade administrativa e ao nepotismo.

1 A Crise do Judiciário

1.1 Aspectos Históricos da Estruturação e Cronologia do Judiciário

A crise do Judiciário frente às demandas exigidas do Estado tem sido objeto de constantes discussões, ultimamente. A fim de constatar suas reais causas, faz-se necessária uma análise que busque os elementos desencadeadores do aumento das demandas; é importante, também, conhecer a estrutura do Judiciário em seus aspectos físico e humano, considerando sua evolução histórica, bem como a situação política e social do Brasil, pois é notório que o nível de desenvolvimento de um país afeta diretamente o tipo de litigiosidade que ele terá.

Iniciando uma breve incursão na evolução histórica do Judiciário brasileiro, temos como um marco do período colonial a vinda da Corte Portuguesa (1808) para a Colônia, o que ocasionou o transplante da estrutura judicial. Nesta mesma fase, a Relação do Rio de Janeiro foi elevada à condição de Casa da Suplicação, foi criada a Mesa do Desembargo do Paço, o Conselho Supremo de Justiça Militar e o Tribunal da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação.

Com a declaração da Independência em 1824, Dom Pedro I outorgou a Constituição do Império do Brasil. O início do período Imperial foi marcado pela criação dos primeiros cursos jurídicos, em São Paulo e Olinda, e logo após, pela instituição da Lei que regulava o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça no Brasil (1828), composto por 17 Ministros. Outro fato importante no período Imperial foi a criação dos Códigos Criminal e de Processo Criminal e suas reformas, bem como a abolição da escravatura.

Em 1889, foi proclamada a República; em seguida (1890), criado o Decreto nº 510, que regulava o Supremo Tribunal Federal (STF), composto por 15 Ministros. Após, foram lançadas as bases da organização judiciária da União, estabelecendo a dupla jurisdição e instituídas as eleições diretas e o regime federativo. Na

República, iniciou-se o funcionamento da Justiça Federal, que era composta pelos Juízes de Seção e pelo Supremo Tribunal Federal.

A década de 1930 merece especial destaque no que se refere à história do Brasil e do Poder Judiciário, pois foi marcada por revoluções que ocasionaram modificações sociais e evolução na legislação, bem como no próprio Judiciário. Foram realizadas reformas nos cursos jurídicos, o STF passou a ser composto por 11 Ministros, criado o Tribunal Superior Eleitoral e introduzido o voto secreto juntamente com o voto feminino; também aqui, foram criadas as Juntas de Conciliação, dando início à legislação trabalhista e à Justiça do Trabalho. A Constituição promulgada em 1934 teve apenas 3 anos de vigência, uma vez que em 1937 houve o golpe de Estado que implantou o Estado Novo, momento em que foi outorgada uma nova Constituição afirmatória do regime ditatorial. É preciso mencionar que, em oposição à ausência de garantia de muitos dos direitos individuais, houve paradoxalmente, em 1943, o maior ganho em termos de direitos trabalhistas da história do Brasil, que foi a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

O fim do Estado Novo e a redemocratização do país foi marcada pela convocação de eleições para o Congresso Nacional com poderes constituintes, congressistas estes que elaboraram a Constituição promulgada em 1946, sendo restabelecidas as garantias democráticas e institucionais. Após 18 anos, o movimento militar retomou o comando do país, iniciando a decretação dos Atos Institucionais que determinaram restrições violentas aos direitos dos cidadãos, impondo limitações no agir e até mesmo no pensar ou no expressar o pensamento, o que obviamente inibiu as ações do Poder Judiciário.

Em meio ao regime militar e à ditadura, foi realizado (1971) o primeiro concurso público para Juízes Federais e posteriormente promulgado o novo Código de Processo Civil Brasileiro. Após, editada a LOMAN e extinto o bipartidarismo.

O fim do regime militar e a nova República tiveram início com a realização das eleições diretas para governadores, prefeitos, deputados e senadores, bem como com a campanha “Diretas Já”, que ganhou as ruas do país numa mobilização popular para a realização de eleições diretas à Presidência da República, o que só seria concretizado posteriormente. Neste período, observaram-se nítidas e progressistas mudanças no Poder Judiciário e na Legislação, abrindo-se caminho para a defesa dos direitos difusos e indisponíveis através da Lei de Ação Civil Pública; promulgando-se a Constituição Federal (1988), que ampliava as competências da Justiça Federal e criava os Tribunais Regionais Federais, bem como o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na seqüência, tem-se a primeira eleição direta para a Presidência da República após a fim do regime militar, trazendo consigo a perspectiva de progresso social e econômico. Após, foi promulgada a Lei de Improbidade Administrativa, a nova Lei Orgânica do Ministério Público e a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal que objetivava respostas ágeis nas questões judiciais de menor grau de complexidade, desafogando o fluxo de processos e diminuindo a morosidade que tanto descrédito traz ao Poder Judiciário.

Finalmente, a Emenda Constitucional nº 45/2004, entre outras disposições, criou o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público e deu autonomia financeira às Defensorias Públicas.

Feito este relato histórico da criação e estruturação do Poder Judiciário no Brasil, faz-se necessária a conexão com as raízes históricas da crise, sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão que primeiro a percebeu, através do Decreto nº 20.889/1931 que fixava o número obrigatório por semana de sessões de julgamento, até que fosse esgotada a pauta das causas judiciais já marcadas,¹ o que apesar dos esforços não aconteceu, mesmo com o número de feitos não atingindo a casa anual de duzentos, levando os estudiosos à constatação da existência da tal crise.

¹ Cf. BUZAID, Alfredo. **Estudos de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1972.

Acreditou-se que a criação da Justiça Eleitoral (1934), da Justiça Militar e de um mecanismo administrativo de resolução de contenciosos ligados à matéria trabalhista representassem uma solução para o problema enfrentado pelo STF. No mesmo ano, foi disciplinada a figura do recurso extraordinário que ao utilizar o termo julgar sedimentou o entendimento de que o STF não funcionaria como uma Corte de Cassação; aqui optou-se pelo modelo da Corte de Revisão, de modo que seus ministros teriam poderes para reexaminar toda a matéria, aplicando o direito a um determinado caso em litígio, o que, operacionalmente, poderia representar uma diminuição dos trabalhos do Tribunal.

Outras medidas "desafogadoras" do STF foram, então, tomadas nos anos posteriores: - a Constituição de 1946 criou o Tribunal Federal de Recursos, substituindo o STF como segunda instância para as causas de interesse da União; - a Lei nº 3.396/58, que alterou os artigos 864 e 865 do Código de Processo Civil, determinando a necessidade de fundamentação das decisões do Presidente do Tribunal *a quo* que admitem ou denegam recurso extraordinário – o que possibilitou a denegação do recurso, não apenas segundo critérios formais de admissão; e - em 1963, por influência do Min. Nunes Leal, o STF aprovou suas primeiras súmulas de jurisprudência dominante (370 verbetes ao todo), visando a externar a posição majoritária do Tribunal para que a mesma fosse seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

A partir de 1964, principalmente, foram tomadas medidas pautadas mais em razões meramente pragmáticas para solucionar a "crise do Supremo Tribunal Federal": - alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), em que foram consideradas prejudicadas todas as causas pendentes de julgamento há mais de dez anos, caso não houvesse manifestação expressa das partes após convocação; - introdução do controle concentrado de constitucionalidade, por meio da Emenda Constitucional nº 16, consagrando o instituto da representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, quando encaminhada pelo Procurador Geral da República e por fim, através da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, - argüição de relevância da questão

federal, condicionando para o conhecimento do recurso a demonstração de reflexos na ordem jurídica e aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, julgados como um incidente prévio ao conhecimento do recurso extraordinário em seção secreta e irrecorrível.

O movimento de redemocratização, consagrado na Constituição de 1988, trouxe modificações sensíveis, as quais puderam ser notadas no tocante à preocupação em não sobrecarregar o STF. A principal delas foi a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja atribuição seria a de "guardião" da legislação federal, deixando ao STF a atribuição de proteção da esfera constitucional. A Carta Magna, contudo, deixou de consagrar o polêmico requisito da arguição da relevância para os recursos extraordinários.

Mesmo com a nova Constituição, ainda se tinha a idéia de que a "crise" persistia mesmo com a criação do STJ; não se tratava mais de uma endemia restrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, mas que rapidamente havia se alastrado aos demais órgãos do Poder Judiciário, o que conduzia à constatação de que havia uma "crise" não somente no STF, mas uma crise generalizada em todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Dados estatísticos acusam que, após um ano de sua criação, o STJ recebeu 14.087 processos para julgamento, conseguindo decidir apenas sobre 11.742. O mesmo aconteceu com o Tribunal Superior do Trabalho, que, no mesmo período, julgou 20.473 processos. Contudo, tal problema não é restrito à realidade dos Tribunais Superiores. A primeira instância – englobando tanto as Justiças Estadual e Federal, Comum e Especiais – recebeu, em 1990, 5.117.059 causas, sentenciando apenas 3.637.152.

Após a Constituição da República de 1988, no nível infraconstitucional, a legislação processual sofreu diversas alterações, principalmente no sentido de concentrar a tomada de decisões em figuras individuais, como o caso do aumento dos poderes do relator dos acórdãos perante os Tribunais.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, além do já supra mencionado, trouxe mais duas inovações que ganharam destaque como propostas para a solução da "crise": a possibilidade de o STF publicar súmulas de efeito vinculante e a necessidade de se demonstrar, em sede de recurso extraordinário, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, §3.º), funcionando como um requisito de admissibilidade deste recurso. Sobre este último, é importante destacar que muitos estão compreendendo-o como um retorno da antiga *arguição de relevância* da CR/69, da mesma forma que a transcendência no recurso de revista – tratar-se-ia, então, de uma mera troca de etiquetas nas perspectivas².

1.2 Origem da crise

A crescente complexidade da sociedade, a sobrecarga da função legislativa, decorrente da função reguladora que assumiu o Estado especialmente após de 2. Guerra Mundial, a consagração de inúmeras declarações de direitos nas Constituições e sua conseqüente juridicidade, o aumento da expectativa de atuação do Poder Judiciário no Estado-providência, a substituição passo a passo de conflitos individuais para conflitos difusos, coletivos ou homogêneos, são fenômenos que vêm transformando o papel tradicionalmente estabelecido para o Poder Judiciário na sociedade, atribuindo-lhe nas relações sociais um protagonismo nunca antes visto. A esta demanda não correspondeu, ainda, uma resposta efetiva de mesma intensidade, o que vem agravando os conflitos existentes, minando a confiança que a sociedade tem no Poder Judiciário e que se constitui em um dos mais importantes pilares do estado democrático de direito.

As profundas transformações econômicas e sociais que se deram ao longo do último século ocasionaram, em relação às estruturas, competências e normas estatais, um crescente distanciamento da realidade social. Estas intensas alterações deram-se em um ritmo acelerado, maior do que as condições de atualização da legislação e do sistema judicial e uma explosão de litigiosidade constituiu-se em

² Cf. TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário**: Analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

demanda incompatível com as estruturas existentes. Este descompasso foi se agravando, trazendo obstáculos e dificuldades crescentes à atuação dos órgãos jurisdicionais, até o ponto da sociedade e os operadores do sistema judiciário declararem unanimemente a existência de uma situação de "crise do Judiciário".

Analisando a situação de crise descrita, percebe-se certo antagonismo no que se refere à demanda junto ao judiciário concomitante à descrença em relação à sociedade junto a tal Poder. Os fatos geradores das questões judiciais mudaram tanto quantitativa quanto qualitativamente, gerando morosidade, ineficiência e ineficácia nas decisões; entretanto, mesmo sendo alvo de uma ampla descrença, o Judiciário é o Poder no qual os cidadãos se socorrem objetivando o efetivo exercício dos seus direitos, o que significa que a sociedade ainda o considera garantidor do que é justo e democrático. Desta forma, vislumbra-se a perspectiva de recuperação da credibilidade, mas com uma série de mudanças estruturais a serem discutidas posteriormente.

Continuando a investigação sobre as causas da situação de crise do judiciário, percebe-se a necessidade de abordagem do aumento da complexidade das relações sociais, o surgimento de novos atores sociais e os reflexos destes elementos na perspectiva de obtenção de novos direitos. A introdução de uma Constituição de inspiração progressista, em que pese a recessão econômica outrora enfrentada, teve claros traços do chamado Estado-providência, expandindo a agenda dos direitos sociais e integrando as classes trabalhadoras no mercado. Além disto, a crescente integração da mulher no mercado de trabalho e com isso o aumento da renda familiar verificado, coincidindo com novos padrões de comportamento e de conflituosidade, resultou numa explosão de litigiosidade, justamente num período de total incapacidade do Estado para expandir os serviços da justiça.

Desta forma, a redução progressiva dos recursos financeiros nas últimas duas décadas, num país periférico como é o Brasil, resultou numa crescente incapacidade de dar cumprimento aos compromissos assistenciais e providenciais

proclamados na Constituição Federal. Esta crise se agigantou com o desmantelamento da própria carta política, desta feita por um governo de inspiração neoliberal.

Para além destas mudanças, descortinou-se outra realidade centrada no que se vem denominando sociedade complexa³, na qual alguns valores centrais da modernidade estão sendo questionados, dando início a uma era que Beck⁴ (1998), ao delinear sua sociedade de risco, chamou do pós ou do tardio. Nesta, reconhecem-se riscos globalizados, reposiciona-se o indivíduo que cede espaço ao grupo, a liberdade descola-se da propriedade, a propriedade toma novos acentos e é garantida na medida em que não ameaça bens coletivos, as fronteiras físicas perdem cada vez mais o sentido, embora as culturais e econômicas ainda se estabeleçam, os Estados começam a partilhar o antigo monopólio da força e da coerção com entidades supranacionais, estatais ou não.

Este contexto da sociedade em transformação acarretou importantes reflexos no Poder Judiciário e acentuou uma crise que era pontual no Estado Liberal, ampliou-se no Estado-providência e na pós-modernidade, ameaça à própria identidade do Poder Judiciário, cuja demanda assume outras feições como consequência da juridicização dos direitos sociais e a efetivação dos direitos fundamentais, passando-se a exigir a proteção ambiental e a prevenção de riscos ao meio-ambiente, o equilíbrio das relações entre prestadores de serviços e consumidores, a regulação dos direitos de manipulação genética que impõem nova discussão ética em torno da vida e da morte, o reconhecimento dos direitos decorrentes da realidade virtual⁵, enfim, a regulação de um novo padrão de desenvolvimento, baseado na sustentabilidade (Agenda21) ou o estabelecimento de outro paradigma para a vida na terra, conforme advoga a economia ecológica⁶.

³ Cf. MELUCCI, Alberto. **Movimentos Sociais nas Sociedades Complexas**. Petrópolis: Vozes, 2001.

⁴ Cf. BECK, Ulrich. **La sociedad Del Riesgo**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998

⁵ Cf. BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

⁶ CAVALCANTI, Clovis. **Uma Tentativa de Caracterização da Economia Ecológica**. Ambiente & Sociedade, v. 7, p. 149-156, 2004.

A jurisdicionalização das relações sociais traduz-se no fato de que a sociedade está procurando no juiz um mega assistente social, porque outras instituições e notadamente o Estado estão desertando das relações sociais; o fenômeno novo do acesso à Justiça coloca o cidadão a defender os seus direitos civis e sociais procurando cada vez mais o Judiciário, que está sendo incumbido de ações que em tese não são originariamente suas pela ausência de atitude das instituições competentes.

No dizer de Cappelletti⁷, o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. Entretanto, a fim de que seja cumprida esta função de garantidor atribuída ao Judiciário é preciso que os demais “poderes” também tenham um efetivo desempenho em suas funções Constitucionais, tornando concretas suas atribuições.

1.3 Perspectiva da crise sob o olhar do Banco Mundial

O Banco Mundial (1997), junto a outros organismos multilaterais, iniciou nos anos 80 inúmeros projetos de modernização do Poder Judiciário. No relatório intitulado *El sector judicial en américa latina*, o documento constata que "o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade". Afirma também que "a reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do Estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso à justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado".

⁷ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988

Para alcançar tais objetivos recomendam mudanças no orçamento do Judiciário, na forma de nomeação de juízes, o aprimoramento das cortes de justiça, adoção de reformas processuais, proposição de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, entre outras medidas.

Para o Banco Mundial, a crise do Poder Judiciário é compreendida como a crise da Administração da Justiça e sua ineficiência decorre da incapacidade de prestar um serviço público a um preço competitivo, rápido e eficaz, em resposta às demandas que lhe são submetidas. A concepção de Justiça como serviço é estranha à tradição brasileira, na qual o Poder Judiciário foi estabelecido historicamente com um dos três poderes de Estado. Contudo, tem aos poucos repercutido na tradição político-jurídica nacional e uma de suas faces visíveis são os diagnósticos e processos de avaliação que se tem produzido para analisar o funcionamento do Judiciário e propor mudanças em sua atuação.

No Brasil setores do Judiciário, especialmente juízes de 1 grau, mostram-se ainda sensíveis às demandas sociais que lhes são levadas a decidir, contrariando em suas sentenças a lógica das reformas fortemente “sugeridas” pelo Banco Mundial⁸. Tanto é assim que os relatórios do Banco Mundial indicam que a tendência deste Poder é a proteção do devedor, o que tornaria a tomada de crédito mais cara no Brasil, uma vez que a dificuldade de recuperação é mais custosa.

A questão de uma possível interferência da referida instituição financeira, em forma de opiniões ou sugestões, no tocante às atribuições e desempenho de uma função soberana do Estado brasileiro, se admitida, seria uma verdadeira e absurda invasão na gestão social, o que poderia causar uma crise além da credibilidade, ou seja, uma crise da própria identidade do país enquanto Estado Soberano, desestabilizando-se politicamente e comprometendo a própria democracia.

⁸ SADEK, Maria Teresa. O Poder Judiciário e a Sociedade. Currículo Permanente, Módulo VI, 2007, **Administração da Justiça: Gestão e Planejamento**. EMAGIS – Escola da Magistratura Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Porto Alegre/RS, 2007. Disponível em <http://www.trf4.gov.br>. Acesso em 18 fev. 2008

A gestão de um país não deve ser comparada à de uma empresa que somente objetiva lucros e enriquecimento de seus proprietários; o bem-estar social deve constar entre os objetivos de um Estado Democrático de Direito, cujos cidadãos necessitam ter assegurados direitos básicos como saúde, educação, emprego, moradia, entre outros. Desta forma, as desigualdades precisam ser minimizadas e não incentivadas, como o que acontece nas grandes instituições capitalistas nas quais há exploração do homem sem a proporcional e cabida compensação. Não pode ou não deve o Brasil funcionar como um imenso campo de produção de riquezas para que organismos internacionais as escoem, deixando sua população desprovida de meios e instituições que a protejam, assegurando o exercício de seus direitos.

1.4 A Administração Judiciária como fator de enfrentamento da crise

O Poder Judiciário é a estrutura do Estado cuja função precípua é prestar a jurisdição, o que corresponde à sua função jurisdicional. Significa dizer que a função dos órgãos que integram o este Poder, magistrados e Tribunais, é a de julgar, ou seja, aplicar a lei ao caso concreto e conflituoso, sob provocação do interessado e com efeitos definitivos. Para cumprir sua função principal, no entanto, o Judiciário exerce também a função administrativa, que compreende a atuação necessária à organização e gestão de seus órgãos e serviços (CF/88, art. 96, I). Esta atuação administrativa é tarefa desempenhada individualmente pelo magistrado, enquanto agente público, e também institucionalmente pelos Tribunais, no exercício de suas funções decorrentes de sua autonomia administrativa e financeira (CF/88, art. 99).

A administração judiciária, enquanto habilidade pessoal necessária aos operadores do Direito, é uma idéia muito recente. Os cursos jurídicos no Brasil não contemplam em seus currículos nem mesmo a disciplina de Introdução à Administração. Por certo, é a finalidade de prestar a jurisdição que norteia o recrutamento dos magistrados. No entanto, tendo ingressado na magistratura, o juiz tem diante de si desafios que extrapolam o direito e a jurisdição. Percebe que, diante do vultoso número de processos a serem apreciados, a necessidade e o dever lhe

imputam atividade diversa daquela para a qual sua formação acadêmica o habilitou: a de administrar os meios necessários para prestar a jurisdição. À frente da vara, da seção judiciária, de seu gabinete ou na presidência do tribunal, o magistrado administra recursos humanos e materiais, administra o tempo, delega atribuições e estabelece os procedimentos mais adequados para o bom funcionamento de sua unidade jurisdicional.

A administração dos órgãos judiciais ganhou importância crescente à medida que os problemas do sistema judiciário foram se agravando ao longo das últimas décadas. Hoje, entre os maiores desafios do sistema, são apontadas as questões da morosidade na prestação jurisdicional, do acesso ao sistema judiciário e, recentemente, até mesmo da credibilidade do sistema junto à sociedade.

Como política judiciária entende-se a administração da jurisdição no âmbito das opções tomadas pelo poder público para a realização de seus interesses, em um contexto mais amplo. Compreende, assim, a atividade desempenhada pelos constituintes quando da definição das estruturas e competências judiciárias no Estado brasileiro; ou seja, quando os constituintes debateram e decidiram por qual órgão e de que maneira a jurisdição seria prestada, o processo que abrangeu a participação da sociedade, de grupos da magistratura e do Ministério Público e de advogados públicos e privados, atuaram organizando e planejando as estruturas e o funcionamento dos serviços necessários à prestação jurisdicional. A organização e o planejamento são atividades inerentes à ação de administrar, o que permite compreender essas ações como formas de administração judiciária, em um sentido muito amplo, contudo.

Política judiciária pode ser compreendida, portanto, no contexto das escolhas dos agentes políticos, bem como na contínua estruturação e reestruturação do sistema judiciário. Abrange a atuação legislativa na elaboração de normas pertinentes ao sistema judiciário em geral, em especial das normas processuais e, no âmbito de atuação do Judiciário, a jurisprudência em matéria processual construída sob o fundamento último, ainda que não explícito, de tornar mais

funcional o sistema judicial. Os atos de política judiciária se efetivam em várias esferas de poder e em vários níveis: em nível constitucional, pelo poder constituinte derivado; em nível legal, por processo legislativo; nos Tribunais, por construção jurisprudencial ou pela normatização constante de seus regimentos internos. São, assim, exemplos de ações de política judiciária as Emendas Constitucionais n^{os} 3, 22 e 45; as leis processuais, que definem e redefinem instrumentos garantidores de direitos; e a regulamentação da forma de processamento dos feitos nos Tribunais por seus respectivos regimentos internos.

O sentido mais usual para administração judiciária é aquele que a considera como a atividade exteriorizada nas ações de planejamento, organização, direção e controle dos serviços administrativos necessários a operacionalizar a prestação jurisdicional. Esses serviços são usualmente denominados atividades-meio e sua administração é, normalmente, delegada a um administrador que pode ser o diretor-geral, secretário-geral, diretor de secretaria, diretor da vara ou chefe de gabinete.

Nesse âmbito da administração judiciária, houve, nos últimos anos, uma série de inovações como resultado da importação de métodos, técnicas e teorias da administração empresarial para o contexto da administração pública. Investiu-se em informatização, em modernização das instalações, em treinamento de pessoal. Alguns Tribunais se empenharam em práticas de Gestão da Qualidade, em metodologias de planejamento estratégico, em gestão participativa, entre outras. Contudo, apesar dos grandes avanços, por força da independência e autonomia administrativas dos Tribunais, as políticas administrativas são diversificadas, difusas e seus resultados, muito heterogêneos. Na Justiça Federal, com a criação do Conselho de Justiça Federal, viu-se uma maior padronização nos Tribunais Regionais Federais, em muito devido à troca de experiências, ao fomento de estudos e à realização de Congressos para esse fim.

Conforme Humberto Theodoro Júnior⁹, é necessário que a organização dos serviços da Justiça se faça segundo os preceitos técnicos da ciência da

administração e com o emprego dos meios e recursos tecnológicos disponíveis. Não serão, como é intuitivo, as simples reformas das leis de procedimento que irão tornar realidade, entre nós, as garantias cívicas fundamentais de acesso à justiça e de efetividade do processo. Cabe, agora, à sociedade do século XXI, exigir dos responsáveis pela Justiça brasileira que a façam passar pela mesma revolução tecnológica por que estão passando as modernas administrações públicas e privadas, sob o impacto do planejamento, coordenação, controles, estatística, economia, ciência da administração, teoria das comunicações, informática, cibernética, processamento de dados, etc. É preciso que os juristas tenham a humildade e a sabedoria de reconhecer que a modernização e aperfeiçoamento da Justiça não é tarefa que eles sozinhos podem executar.

Segundo assevera Sálvio de Figueiredo Teixeira,¹⁰

a transformação do Judiciário brasileiro é tarefa complexa e difícil, especialmente porque, além de interesses que eventualmente serão contrariados, os vícios e anomalias vêm de séculos. Mas é viável e imperiosa. Se quisermos todos, poderemos realizá-la, com determinação e idealismo. A mesma determinação e o mesmo idealismo que de tempos em tempos têm mudado os horizontes do mundo em que vivemos.

Diante da inafastável evidência da incapacidade do sistema de responder às aspirações da sociedade, governantes e governados, operadores do direito e jurisdicionados, agentes públicos, acadêmicos, juristas, economistas, gestores, sociólogos mobilizam-se na busca de uma efetiva solução para a questão da Justiça. É nesse contexto que ganha espaço e importância o tema da Administração Judiciária.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, incluindo no texto constitucional o artigo nº 103-B, instituiu o Conselho Nacional de Justiça, competindo-lhe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos

⁹ Cf. THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

¹⁰ FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio de. Conferência pronunciada na Academia Mineira de Letras em 22.05.2003, com a participação do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Disponível em <http://www.iamg.org.br/site/revista10/01.htm>. Acesso em 08 de abril de 2008.

deveres funcionais dos juizes, assunto aqui adiado para uma discussão posterior e mais pormenorizada no que se refere às atribuições do Conselho, assim como as modificações objetivadas.

2 Reforma do Poder Judiciário

A reforma constitucional que se operou por meio da EC nº 45/2004 revela-se como sendo parte de um processo ainda em curso; e, para dar prosseguimento a esse processo, pergunta-se: quais são as ações prioritárias a serem tomadas? Que mudanças trarão maior ou menor impacto na resolução dos problemas? Qual o custo político e econômico das decisões a serem tomadas? Ao passo em que respostas das mais diversas são apontadas, cresce a consciência de que nenhuma ação isolada é capaz de dar uma resposta efetiva ao problema.

Instalado em 14 de junho de 2005, o Conselho Nacional de Justiça teve seu Regimento Interno aprovado em agosto do mesmo ano. Dentre as competências fixadas regimentalmente para o plenário do Conselho, está, em seu art. 19, XIII, a de definir e fixar, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça. Assim, no momento de sua criação, as ações do Conselho Nacional de Justiça voltam-se em parte à elaboração de um planejamento nacional. É um desafio ímpar, que não pode ser subestimado, por sua importância e suas repercussões jurídicas, políticas e sociais.

Constam, ainda, entre as competências constitucionais do CNJ, zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações; receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados; julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas; e elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país.

A criação de tal órgão é de importância ímpar sob a ótica da administração judiciária, porque se constitui órgão plural, composto por representantes de todos os segmentos da magistratura, representantes dos advogados, do Ministério Público e da sociedade; por isso é órgão superior que tem condições de coordenar e conformar a formulação das estratégias e políticas de gestão que possibilitem a resolução dos graves problemas de que padece o sistema judiciário. É relevante lembrar que o Conselho não consiste em órgão que vincula hierarquicamente os Tribunais. Os Tribunais e juízes permanecem autônomos e independentes no exercício de sua função jurisdicional. Com a criação do Conselho, contudo, as iniciativas e ações de gestão administrativa, que eram operadas de maneira difusa e divergente, passam agora a contar com um órgão de centralização e de articulação.

Instituído o CNJ, por um lado encerra-se um processo de maturação política dos operadores do direito, que, superando divergências de corporações profissionais, voltam-se para uma reflexão de seus papéis enquanto colaboradores em prol de uma justiça célere, democrática, acessível e eficaz. Por outro lado, inicia um outro processo, na difícil tarefa de estabelecer um plano de atuação que corresponda às expectativas de resolução de problemas e de implementação de mudanças. Para que o Conselho se confirme como um efetivo instrumento de reforma do Poder Judiciário é necessário que se detecte onde realmente estão as deficiências, a fim de que as mudanças ensejem produtivas ações no que se refere ao atendimento das expectativas sociais; sendo assim, cabe a seguir o levantamento de algumas questões relativas aos indicadores em que se baseará a análise sobre a crise enfrentada pelo Judiciário e os objetivos que se pretende atingir.

2.1 A necessidade de construção de indicadores próprios

A existência de uma crise é consenso. A questão, no entanto, é que diante da necessidade de traçar estratégias para superá-la, são muitas as vezes que se levantam propondo caminhos diversos. As controvérsias vão desde a identificação das causas da crise e dos seus maiores obstáculos, até a caracterização da crise em si. Ainda mais diversificadas são as soluções apontadas. Uns apresentam como sendo o maior problema a lentidão, outros, o acesso. Há os que tratam da questão como sendo um problema estrutural do Estado e apontam como solução a modernização das estruturas, reforma gerencial, produção de dados estatísticos, formação dos juízes, reformas processuais. Não há consenso nos discursos nem mesmo sobre o qual seja o papel do Judiciário na atual conjuntura social e política. As falas incluem a necessidade de democratização, de conscientização acerca da responsabilidade social do Judiciário, de sua influência na economia e no desenvolvimento do País, do papel político dos operadores do Direito e da habilidade gerencial necessária aos juízes.

A tônica das reformas que se vêm operando nos sistemas de justiça de vários países latino-americanos, embora não restritas a esta região, é a modernização para a busca da eficiência, também objetivo manifesto de processos avaliativos do funcionamento e estrutura de órgãos do Poder Judiciário, incluídos servidores e magistrados. A busca pela eficiência não é má em si mesma, mas deve estar inserida em um contexto específico para que não se torne uma armadilha que comprometa a legitimidade do Poder Judiciário.

No Brasil, como anteriormente discutido, o protagonismo do Judiciário pós Constituição de 1988 foi uma consequência, entre outros fatores, da constitucionalização de direito, do fortalecimento de novos atores sociais e da omissão do poder público em assegurar a dignidade humana e realizar o efetivo estado democrático de direito, fatores que ocasionaram uma explosão da demanda. Apesar da perda de credibilidade causada pelo despreparo estrutural e humano que causou a tão em voga morosidade do poder judiciário, o qual presta uma atividade jurisdicional insuficiente e ineficaz, este poder é ainda percebido socialmente como o último recurso de que dispõem os cidadãos para verem assegurados direitos fundamentais mínimos, como saúde e educação.

A toda atividade devem ser recomendadas avaliações permanentes, de espectro amplo que não se restrinjam a uma visão economicista. Os critérios de avaliação, contudo, não são universais, variam no espaço e temporalmente, e devem ser construídos em função dos objetivos do objeto em estudo.

A economia utiliza indicadores aptos para avaliar as relações entre os fluxos e meios de alocação de recursos que a caracterizam. O sistema capitalista e a sociedade de consumo tendem a reduzir tudo a mercadoria, estabelecendo para as mesmas um preço, reduzindo suas análises a uma questão de custo e produtividade.

Produtividade é um conceito forjado nas linhas de produção de países industrializados, típico da sociedade industrial da primeira metade do século XX. Pode ser definida como a relação entre o esforço despendido em termos de tempo, custo econômico, trabalho executado para se produzir algo e o resultado obtido com este esforço. Quanto menor o esforço e maior o resultado, maior será também a produtividade. Eficiência representa a medida resultante da relação custo/resultado, de forma que mais eficiente é aquilo que alcança os melhores resultados ao menor custo, gerando em consequência maior lucro. Efetividade está relacionada à capacidade de auferir resultados, sendo mais eficiente aquilo que atingiu percentualmente os melhores resultados previstos. Eficácia refere-se ao grau em que se alcançam os resultados desejados, independente dos custos implicados .

Esses indicadores são apropriados para avaliar mercadorias que podem ser traduzidas em unidades monetárias, já que implicam, à exceção da eficácia, uma relação custo/benefício. Não servem para a análise de questões sociais as quais, conforme adverte Mônica Cavalcanti¹¹, muitas vezes não podem ser expressas monetariamente.

¹¹ CAVALCANTI, Mônica. Avaliação de políticas públicas e programas governamentais – uma abordagem conceitual. Disponível em arquivo em <http://www.interface-desabares.fafica.com/seer/ojs/include/getdoc.php?>

Esta mesma dificuldade é enfrentada na avaliação do Poder Judiciário. A tendência das análises disponíveis é coisificar toda a sua atividade e atribuir-lhe uma expressão monetária, de forma a transformar todo conflito a ele subsumido em uma relação de consumo que, enquanto tal, obedece a uma lógica de mercado voltada à maximização do lucro, à acumulação do capital, à individualização dos bens.

Este é um processo típico de uma sociedade moderna liberal em que a concorrência é um pressuposto e a eliminação do concorrente, um valor positivo; a competição é incentivada e a colaboração apenas tolerada; o indivíduo é valorado pelos bens que possui e o coletivo é levado em conta apenas pelo seu valor enquanto consumidor. Contudo, são critérios que se têm mostrado insuficientes para avaliar a sociedade complexa, focada nas relações globais e difusas, já que suas preocupações ultrapassam as fronteiras do estado moderno e os bens a serem tutelados não devem ser apropriados individualmente. Para a avaliação do Poder Judiciário são critérios imprestáveis, já que as premissas da atividade produtiva são distintas daquelas que caracterizam a prestação jurisdicional e os desafios que deve enfrentar são novos, típicos deste início de século.

É incorreto mensurar lucro, produtividade, relação custo/benefício, serviço adequado, risco, para avaliar a Justiça, quando o funcionamento ótimo do Judiciário impõe variáveis distintas, muitas vezes contrapostas a estes indicadores.

O monopólio legítimo da força e da coerção pelo Estado caracteriza o estado moderno e define o lócus do Direito como instrumento privilegiado de regulação de conflitos, ferramenta do Judiciário. No estado moderno, a prestação jurisdicional é monopólio do Poder Judiciário, sendo descabido portanto falar em concorrência. É certo que a pós-modernidade vem discutindo o pluralismo, mas essa é ainda uma realidade distinta que não está refletida nos processos de mudança do Judiciário.

Ao contrário da atividade privada que está baseada no consumo, necessário ou induzido, e portanto mais lucrativa quanto maior for o número de usuários, a

prestação jurisdicional está desvinculada do consumidor, sendo possível supor que uma sociedade possa ser tanto melhor quanto menor for a necessidade de buscar uma solução judiciária, pelo menos nos casos em que o Judiciário está acessível à maior parte da população. Também neste caso a lógica de mercado e a “lógica judiciária” são contrapostas.

Ainda que se possa admitir, por amor à argumentação, que a atividade judiciária esteja de fato resumida à prestação de um serviço, como quer o Banco Mundial, e é bastante legítimo discordar dessa premissa, deve-se levar em conta o produto atípico que oferece. A título de exemplo, pode-se supor que o aumento da demanda, desejável no ambiente de mercado, pode não ser um indicador de sucesso da atividade jurisdicional, mas indicativo do fracasso na condução pelo Estado de políticas públicas voltadas à concretização de direitos sociais.

A transferência mecânica de indicadores que refletem relações prioritariamente econômicas para analisar o Poder Judiciário deforma e compromete os resultados apresentados.

Há ainda outro aspecto muito importante: os critérios de produtividade, eficiência e efetividade são vinculados à fixação de resultados pretendidos e alcançados. Para tanto, é imprescindível a definição da função do Judiciário e o estabelecimento de suas prioridades, para alcançar objetivos e metas previamente definidos. Só após esse processo deveriam ser estabelecidos procedimentos e indicadores para a avaliação adequada do Poder Judiciário.

Além disso, as discussões sobre a função do Poder Judiciário são normalmente mascaradas porque sua explicitação exige um posicionamento a respeito do papel social e político exercido por esse Poder na sociedade brasileira atual. Diferentes concepções implicam distintos diagnósticos da crise judiciária e impõem prioridades diferentes para solucioná-las, conforme se explicita a seguir.

O aumento da demanda e a explosão de litigiosidade decorrente da constitucionalização de direito é fato no Brasil. Ainda não está claro, contudo, se este é um efeito desejado ou errático do sistema. Também a posição dos poderes Legislativo e Executivo com relação ao Judiciário não está devidamente esclarecida; caso seja a busca pela efetividade uma prioridade, pode-se iniciar o processo pela redefinição da postura do Executivo em relação ao reconhecimento dos direitos dos cidadãos, medida que desafogaria o Judiciário, tornando-o mais ágil e eficaz como, aliás, já observava Renault¹², enquanto titular da secretaria da reforma do judiciário no início do governo atual.

Superadas essas dificuldades, não se pode desconsiderar o fato de que os problemas enfrentados pelo Judiciário atualmente ultrapassam as fronteiras estabelecidas no século XIX e fixadas no século XX. Novos direcionamentos são importantes para que se possa discutir e avaliar o Judiciário sob o enfoque também destes novos tempos, nos quais o indivíduo deve ceder espaço ao coletivo e o reconhecimento e proteção dos direitos difusos são mais prementes do que a garantia do investimento privado.

O estabelecimento de indicadores relativos especificamente às atividades do Judiciário é necessário e eles podem estar postos sob parâmetros distintos daqueles com que hoje são avaliados seus resultados. Indicadores devem variar conforme as necessidades e os resultados que se pretende deste Poder em cada sociedade, no seu tempo.

Neste contexto, outros índices devem ser formulados e sua aplicação depende da fixação prévia de objetivos e metas a serem alcançadas. Um indicador que permita mensurar a confiança da população no Judiciário é importante para aproximá-lo da sociedade e negativo quando se pretende o afastamento; inserção social também é um indicador necessário quando se reconhece a politização da Justiça e secundário no modelo em que se propugnava uma neutralidade dos juízes

¹² RENAULT, Sérgio. **O governo Lula e a reforma do judiciário. Teoria e Debate**, São Paulo, n. 57, p. 39-41, mar./abr. 2004.

e o fetichismo da lei; satisfação é outro indicador apropriado para sistemas de justiça que buscam concretizar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, mas não implementados politicamente.

Além destes, mecanismos de acesso e informação variam conforme se estabeleça a necessidade de ampliar ou reduzir o acesso das pessoas ao Judiciário; a ampliação da legitimidade em ações coletivas, o reconhecimento da titularidade de entes coletivos para a defesa de interesses meta-individuais, o alcance das decisões por meio de mudanças processuais são medidas importantes na medida em que se priorizem direitos coletivos, mas podem ser negativas quando o foco é o interesse individual.

Também a duração de uma lide é elemento essencial para que se possa restabelecer a confiança da população no Judiciário, assim como a segurança de que o sistema vá funcionar afastado de gestões políticas.

Essas são variáveis que fogem à visão economicista preponderante nos processos de reforma judiciária por que passa a América Latina e o Brasil e podem constituir em indicadores de legitimidade, aspecto fundamental para o fortalecimento do Poder Judiciário no Brasil.

2.2 Seleção e recrutamento dos magistrados

Muitos trabalhos têm sido dirigidos às questões do recrutamento e da formação do corpo de profissionais da magistratura. A idéia mais recorrente é no sentido de que, somente magistrados preparados e dotados de conhecimentos culturais,

sociais e econômicos mais profundos estarão à altura de desempenhar o novo papel que se apresenta ao judiciário.

De nada adiantarão as reformas processuais e substanciais do direito se não vierem acompanhadas da reforma da organização judiciária e do modo de seleção e capacitação dos magistrados. Somente magistrados capacitados culturalmente e conhecedores dos problemas sociais e da economia podem acompanhar a majoração de poderes necessária ao judiciário para desempenho satisfatório de suas funções. Portanto, a formação destes juristas não pode continuar sob a égide da tradição normativista-formalista da dogmática jurídica. Devem ser deixados para trás os profissionais capacitados para as funções judiciárias que simplesmente fazem subsumir fatos às normas conforme o significado que estas dão.

Para Lênio¹³, trata-se de estabelecer uma clareira no Direito; des-ocultar (novos) caminhos; des-cobrir as sendas (perdidas) de há muito encobertas pelo sentido comum teórico dos juristas (modo cotidiano e inautêntico de fazer-interpretar o Direito), que oculta (vela) a possibilidade de o jurista dizer o novo.

A formação dos magistrados deve considerar a capacitação dos mesmos para consciência das implicações de suas funções dentro de uma sociedade que traz consigo desigualdades socioeconômicas em contradição à igualdade jurídico-formal. Mas disto depende fundamentalmente uma opção por deixar de lado o direito como mero instrumento de caráter abstrato, reduzido a um sistema de normas, que dá sentido jurídico aos fatos conforme se enquadram no esquema normativo, para entendê-lo como atividade científica, crítica e especulativa, que exige de seus operadores formação reflexiva e de especulação quanto ao seu alcance político e socioeconômico.

¹³ Cf. STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Necessário também atentar, especialmente em relação aos países semi-periféricos, se é verdadeiro o discurso de que a dogmática de caráter normativista-formalista (liberal-individualista) é realmente neutra e não pressupõe regulação de natureza política não só na aplicação das normas como também na sua produção.

Ademais, as faculdades de direito que ainda hoje continuam a formar meros aplicadores de lei como se fossem escolas de legalidade, causam o estrangulamento do horizonte de reflexão quanto ao direito, impedindo dessa forma que seus egressos se insiram na discussão das mudanças necessárias ao campo jurídico.

A abstração característica dessa forma de pensar o direito somente alcança a harmonia dos conflitos sociais no plano teórico através de uma falsa homogeneização de valores, deixando ao largo as graves deficiências que o pensamento jurídico de modelo liberal-individualista do direito. Este modelo visa antes proteção e garantia do interesse privado em detrimento do interesse público, da coletividade, de defesa dos direitos sociais e transindividuais.

Somado aos fatores acima expostos, ressalte-se que por falta de trabalhos e bibliografias específicas, as faculdades de Direito ainda não incluem nenhuma disciplina sobre o processo de criação do direito ou do direito que deve ser, impedindo que o processo de discussão acerca do jurídico parta deste ponto. Então o que se verifica, na prática acadêmica, é a inclusão desordenada de temas próprios da Política do Direito nos programas de Sociologia Jurídica.

É cada vez mais urgente a discussão dos motivos que levam à produção de discursos substancializados e dogmáticos. Segundo Warat¹⁴, as faculdades de Direito devem deixar de ser centros de transmissão de informação para dedicarem-se, prioritariamente, à formação da personalidade do aluno, do advogado, do jurista, de sujeitos que saibam reagir frente aos estímulos do meio socioeconômico.

¹⁴ Cf. WARAT, Luiz Alberto, *O senso comum teórico dos juristas*, em *O direito achado na rua*. Brasília: UNB, 1987.

Talvez atento ao quadro que se forma, à importância do judiciário e daqueles que lá operam na busca destes novos parâmetros, o Congresso Nacional, através da emenda nº 45, acrescentou à Constituição Federal de 1988 no artigo 93, IV o seguinte conteúdo: “previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados”. Esses cursos devem ser regulados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados implantada junto ao STJ, conforme previsão do artigo 105, § único, I da mesma carta.

Conforme trabalho de Aloísio Gonçalves de Castro Mendes, as “justiças federais” das diversas regiões oferecem cursos para novos juízes. Ocorre que são cursos de pequena duração, mais para a ambientação do magistrado do que para formação profissional. Na justiça paulista em determinada época havia um curso de seis meses como etapa do concurso com caráter eliminatório, fator este que afastava profissionais de outras áreas, pois tinham que se afastar de suas funções sem ter a certeza da aprovação. Por isso, tal curso passou a ser após a aprovação.

No Rio Grande do Sul é sabido que até o último concurso realizado para a magistratura estadual havia uma etapa eliminatória em que os candidatos realizavam trabalhos práticos junto ao foro da capital. Tal etapa durava em média três meses. Neste mesmo concurso iniciado em 2003, deu posse a novos magistrados somente em junho último após quatro dias de estágio de adaptação.

Por outro lado, um dos fatores agravantes da crise judicial é a falta de juízes ou o excesso de trabalho destinado a cada juiz que esta falta gera. Isto sem dúvida alguma é um fator que afasta os juízes dos bancos acadêmicos por absoluta falta de tempo para estudos após tomarem posse em seus cargos.

É de considerar também que no Brasil, ao contrário de alguns países europeus, por exemplo, os professores acumulam a função do magistério à de outra carreira

jurídica, em virtude dos baixos salários que os docentes têm aqui. Essa cultura impede a especialização e qualificação dos corpos docentes, conseqüentemente, prejudicam a qualificação dos cursos.

Mas, além da reformulação da formação dos operadores do direito desde as faculdades e da melhor seleção dos magistrados, estariam os magistrados prontos para operarem tal reforma dentro da própria corporação, quando o que parece ser predominante nela é o pensamento jurídico de modelo liberal-individualista?

Há que se considerar que esse movimento de reforma das maneiras de formação e redirecionamento daqueles magistrados já efetivados nos cargos deve se mostrar capaz de lhes inculcar a consciência de independência necessária às respostas sociais exigidas.

Mas, conforme às palavras de Boaventura de Sousa Santos¹⁵, a independência dos membros da magistratura de nada adiantará se não vier acompanhada da independência democrática.

Para isso o autor assevera que o judiciário enfrentaria resistências em duas esferas de atuação, quais sejam a externa e a interna. Externamente porque se mostra que a luta é precária, eis que historicamente o sistema judicial possui várias dependências fortes tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo. Este domínio ocorre de diversas maneiras, como transferência de competência de tribunais comuns para tribunais especiais ou para agências administrativas diretamente comandadas pelo Executivo, dependência financeira e, além disso, controle na seleção e promoção dos magistrados. Internamente, a busca da independência do judiciário está diretamente ligada ao desempenho efetivo dos tribunais. O protagonismo político e a visibilidade social somente ocorrem na carona de desempenhos capazes de amplificar tais fatores.

¹⁵ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007

Trata-se de desempenhar um trabalho voltado à transformação dos padrões de nossa cultura jurídica que nas sociedades contemporâneas estão arraigados e centralizados no Estado, pois é sempre uma cultura jurídico-política e não pode ser plenamente compreendida fora do âmbito mais amplo da cultura política.

Por outro lado, a cultura jurídica dos cidadãos e de suas organizações para que a independência do judiciário possa torná-lo referência na resolução dos conflitos é de grande importância, pois poderá proporcionar a diminuição do enorme fosso de diferenças sócio-econômicas que separam as camadas de nossa sociedade.

Há, ainda, quem veja na estrutura tecno-burocrática consolidada do judiciário brasileiro uma vantagem para alcançar o modelo democrático que se almeja. Zaffaroni¹⁶ vislumbra no modelo brasileiro – diferente dos modelos empíricos dos demais países latino-americanos – uma burocracia capaz de criar um poder interno resistente ao poder de cúpula dessa estrutura.

Na opinião do autor, este poder ajuda outros juízes a resistirem à dominação e aumenta-lhes a possibilidade de conscientização das classes jurídicas. Diz ainda que, embora o espaço de dissidência seja limitado, as estruturas burocráticas como a brasileira podem gerar juízes capazes de superá-las.

Zaffaroni¹⁷ não vê no que chama de seleção técnica forte dos magistrados brasileiros um problema em si. O serviço prestado pelos juízes, embora tenha conteúdo político e social, somente pode ser bem desempenhado segundo uma base técnica ampla.

¹⁶ Cf. ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Poder judiciário: crises, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

¹⁷Cf. ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Poder judiciário: crises, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

O problema não reside neste ponto específico, pois os concursos de provas e títulos têm a vantagem, segundo o autor, de estimular a superação dos níveis de cultura jurídica do país. Os defeitos inerentes a tal tipo de seleção são os mesmos que acometem a democracia; podem ocorrer concursos fraudulentos assim como podem ocorrer eleições fraudulentas, a questão é evitar ao máximo as possibilidades de tais deformações ocorrerem.

A única opção àquela forma de seleção seria dar lugar as indicações políticas aos cargos da magistratura, a exemplo do que ocorre com os tribunais constitucionais. Neste caso, num modelo caracterizado pela verticalidade hierárquica do sistema judicial brasileiro, o resultado seria um grande contingente de técnicos comandados por pequenos grupos de políticos.

Contra a seleção via concurso de provas e títulos alguns argumentos são recorrentes, como os seguintes: não avaliam de forma satisfatória as reais condições de responsabilidade ou a capacidade para o trabalho; não possuem indicadores de capacidade ética e moral dos candidatos; não prevêm e não evitam a classificação de candidatos de índole anti-democrática;

Todas estas críticas direcionadas à forma de seleção de juízes via concurso são rebatidas por Zaffaroni¹⁸. Quanto à primeira, de que o concurso não pode antever a capacidade laborativa do candidato, entende que, ao contrário, o concurso pode avaliar os antecedentes curriculares e ter sim uma idéia das capacitações e preferências dos candidatos. Quanto às condições morais, afora a verificação dos antecedentes criminais do candidato, não existe nenhuma outra forma republicana de verificação. Não se pode esquecer que no Brasil é realizado um levantamento da vida pregressa do candidato junto à comunidade na qual habita, amigos, parentes, etc, com intuito de assegurar sua idoneidade e ilibada conduta.

¹⁸ Cf. ZAFFARONI, Eugénio Raúl, 1995, loc. cit.

O risco de selecionar um candidato anti-democrático é o mesmo em outros sistemas de seleção. Entretanto, a discussão sobre se o sistema democrático permite ou não a convivência de cidadãos anti-democráticos daria vazão às mais variadas respostas. Como exemplo de outros sistemas de seleção, cabe trazer algumas informações acerca de como ocorre o processo na França, com base no que informa Boaventura Sousa Santos¹⁹ num estudo que realizou acerca do assunto em Portugal.

A primeira diferença entre o processo seletivo francês e o brasileiro está na divisão do concurso. Na França existem dois caminhos para ingresso, um no concurso geral e outro no concurso por títulos. O recrutamento geral é dividido em três tipos diferentes: para jovens licenciados; funcionários do Estado; profissionais. Os três selecionam os melhores candidatos para ingressar na Escola Nacional da Magistratura.

Do outro lado, o concurso seletivo por títulos também se divide em três tipos diferentes: seleção para auditor de justiça na qual não é necessária a prestação de provas, mas apenas o preenchimento de certos requisitos⁰ preestabelecidos para profissionais não necessariamente da área jurídica; integração direta na magistratura, neste caso não é necessário cursar a escola da magistratura, pois os candidatos passam direto ao exercício da função; seleção por destacamento para funcionários dos órgãos jurisdicionais administrativos, bem como para professores universitários.

Importa destacar que são várias as possibilidades de ingresso na magistratura francesa sem que o candidato cumpra uma formação jurídica anterior ao concurso. Entretanto, à exceção daqueles com acesso direto e aos selecionados entre auditores, todos os outros ingressam na Escola Superior da Magistratura onde, quando formados, são nomeados auditores.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: **Direito e justiça: a função social do judiciário**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997. p. 39-65.

Interessa-nos ver que a formação na escola é pluridisciplinar e alterna períodos de formação teórica com períodos de formação prática em estágios que visam o reconhecimento do ambiente profissional. A formação inicial se prolonga por trinta e um meses e incluiu um estágio numa instituição fora das instituições judiciais, oito meses de formação teórica voltada para a reflexão acerca das funções e compreensão global das funções judiciais, além de um período de quatorze meses de estágio em jurisdição propriamente dita. Após estas fases, os candidatos ainda fazem mais um estágio de seis meses e que então lhes dará direito a tomar posse no cargo de juiz de primeira instância.

Estas linhas de seleção e formação do sistema francês trazidas servem de exemplificação da importância que o país confere à formação de magistrados capacitados em várias áreas de conhecimento, cientes do que é a função e do lugar que ocupa da cadeia social, além de cientes da própria cadeia social em que vão operar. Dúvidas não restam de que o tema de recrutamento dos magistrados é de caráter central para o debate acerca da reformulação do sistema judicial e no âmbito global deste deve ser tratado.

Segundo o entendimento de Boaventura²⁰, no novo perfil do magistrado deve haver uma substituição da cultura normativista por uma cultura judicial democrática que tem a justiça como estratégia e que permite, com base nisso, tratar os processos e a atividade judicial estrategicamente. Sendo assim, a estratégia é que a justiça está a serviço da coesão social e do aprofundamento democrático, pilares que devem comandar o dia-a-dia desta nova cultura, a fim de promover na sociedade eivada por desigualdades o efetivo respeito aos direitos humanos.

²⁰ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007

Seguindo, ainda, o entendimento de Boaventura²¹, as manifestações desta cultura são as seguintes: - uma visão estratégica dos processos, que significa tratá-los não como “entes” autômatos, burocráticos, mas sim os enxergando como pessoas, aspirações, desejos, uns mais dignos que outros, uns mais atendíveis ou manipuladores do que outros, sendo todos considerados diferentes com poderes diferentes na sociedade. É preciso ter uma concepção de direito como fenômeno social, para podermos ter uma visão estratégica dos processos; - a criação de uma cultura judicial nova, política e democrática, sem justapor a cultura geral a uma cultura técnico-burocrática; - o princípio da igualdade de todos perante a lei efetivamente realizado. Os magistrados não podem ter medo de estar numa sociedade com conflitos porque a lógica natural é ser assim; no discurso político a palavra consenso é a mais usada pelos interlocutores, enquanto que a prática dos cidadãos é cada vez mais de conflito nos seus lugares de trabalho ou nas próprias famílias; - a complexidade das novas funções vai exigir um processo de aprendizagem ampliado. É preciso aprender muitas outras áreas para além do direito: técnicas contabilísticas, economia, psicologia, antropologia, sociologia, para entender essa realidade e isto faz parte da cultura.

No esteio do pensamento do mesmo autor, tem-se que os princípios gerais desta nova formação, seleção e recrutamento dos magistrados basear-se-ão no fato de que a formação inicial não tem que estar unicamente nas faculdades de direito; neste caso, os magistrados que não tiverem uma formação de base em direito deverão aprender elementos deste de maneira relativamente segura, mas os que tiverem tal formação deverão inserir-se em outras áreas das ciências sociais e humanas, da ciência política, que os outros, eventualmente, terão. Tem-se, ainda, como princípio o aumento da importância da formação permanente e complementar dos juízes. Finalmente, o terceiro elemento deste novo perfil é que a formação não pode continuar a ser generalista, devendo ser diferenciada ou ter momentos de diferenciação, pois cada vez mais os tribunais com competência especializada têm

²¹ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007

também que ter mecanismos de formação específica, com condições de acesso específico e com exames específicos.

Estabelecido o perfil do magistrado, seu recrutamento e seleção devem ser pluralísticos, não necessariamente apenas por concurso público, podendo haver outras formas de nomeação, através da valorização da experiência profissional; a vitaliciedade não deve ser um dado de fato, mas uma conquista, havendo antes dela um período de formação teórica e prática, bem como avaliação de desempenho e disciplina, através de sistemas rigorosos, com duas fases nas quais são realizados testes pedagógico e repressivo.

3 Algumas decisões do CNJ e suas repercussões

3.1 Sistema de Estatística do Poder Judiciário

A necessidade de criação de indicadores próprios para realização de avaliações de desempenho do Poder Judiciário foi tratada no capítulo 2, subtítulo 2.1 do presente trabalho; considerada a importância dos indicadores, percebeu-se a necessidade da existência de um mecanismo que concentrasse e analisasse os dados provenientes das pesquisas, transformando-os em informações para nortear a administração judiciária a fim de detectar as deficiências, possibilitando ações que as eliminem ou pelo menos minimizem.

Considerando a necessidade já apontada, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, conforme a Resolução nº 04/2005, art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, que concentrará e analisará dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos judiciários do país, conforme planilhas a serem elaboradas com o apoio da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sob a supervisão da Comissão de Estatística do Conselho Nacional de Justiça.

As atribuições claramente definidas do Sistema vêm contribuir para a adoção de uma política administrativa em que são priorizados o combate à morosidade, bem como a eficiência e eficácia no que se refere à exequibilidade das decisões judiciais, o que irá proporcionar a recuperação da credibilidade do Judiciário em relação à sociedade que o percebe como um garantidor de direitos e executor do que é justo.

Coube ao Conselho Nacional de Justiça a coordenação do Sistema de Estatística, que é composto por todos os Tribunais do Brasil e regido pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos, presunção de veracidade dos dados estatísticos informados, atualização permanente e aprimoramento contínuo.

O fato de o Sistema ser composto por todos os tribunais, bem como a obrigatoriedade de informação por parte destes ao órgão central, consolidador e

orientador das ações administrativas, desencadeou nos Estados do Brasil o desenvolvimento de sistemas informatizados que em muito contribuem para a agilidade na obtenção das informações, assim como segurança no que se refere ao correto enquadramento destas. As iniciativas de informatização dos procedimentos resultaram em alto índice de uso da tecnologia, o que gera um ambiente de credibilidade a fim de permitir diagnósticos precisos e possibilitar o planejamento estratégico adequado ao Judiciário.

Na seqüência, tornou-se imprescindível o detalhamento dos critérios, conceitos e prazos para que o Sistema de Estatística pudesse funcionar e produzir os resultados para os quais foi instituído, o que foi feito através da Resolução nº 15 do CNJ. Aqui foram inicialmente estabelecidos os prazos, bem como a forma de transmissão eletrônica para o CNJ por parte dos Tribunais, cabendo originariamente à Presidência destes ou por delegação a magistrado ou serventuário, a incumbência de gerar, conferir e transmitir os dados estatísticos semestrais.

A Resolução nº 15, em seus artigos 12 e 14, criou, respectivamente, a Comissão Permanente de Estatística e estabeleceu indicadores estatísticos básicos:

Art. 10. Os dados estatísticos de julho a dezembro serão apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Comissão Permanente de Estatística, em sua última sessão plenária do mês de fevereiro do ano subsequente, contemplando:

- I – a consolidação semestral;
- II – a consolidação anual, abrangendo ambos os semestres do ano imediatamente anterior;
- III – a consolidação histórica, abrangendo, no máximo, os dez anos anteriores, se disponíveis; e
- IV – a análise crítica e de tendências.

Art. 14. O Sistema de Estatística do Poder Judiciário contemplará indicadores estatísticos básicos, abrangendo as seguintes categorias:

- I – insumos, dotações e graus de utilização;
- II – litigiosidade;
- III – carga de trabalho;
- IV – taxa de congestionamento;
- V – recorribilidade e reforma de decisões;
- VI – acesso à Justiça;
- VII – maiores demandas e participação governamental;
- VIII – atividade disciplinar;

IX – outros.

A instituição de instrumentos adequados e confiáveis em suas informações possibilitou ao Conselho Nacional de Justiça a edição do Relatório Justiça em Números, que faz uma radiografia do Poder Judiciário Brasileiro e mostra que o número de casos julgados começa a superar o de novos processos, já sendo uma realidade na Justiça Federal, bem como nos juizados especiais federais e estaduais.

Os dados mostram, também, que em 2006 os juizados especiais conseguiram julgar todos mais de 5 milhões de casos, superando em 10 mil unidades o número de processos que foram abertos ao longo do ano. No que se relaciona às despesas a pesquisa mostra que em 2006 deixaram de ser cobrados 77 milhões de reais de custas em assistência judiciária gratuita e, no mesmo ano, o poder público ingressou com 4.014.771 casos e sendo acionado em outros 2.240.726.

O CNJ vem trabalhando para garantir dados cada vez mais precisos, que permitam identificar problemas e planejar o futuro do Judiciário. Isto fica demonstrado através das Resoluções 46 e 49, em que respectivamente é criada uma linguagem única para a Justiça, estabelecendo tabelas processuais unificadas do Judiciário, bem como organiza grupos de trabalho para estatística e gestão estratégica nos órgãos do Judiciário, que alimentarão o Sistema de Estatística do Poder Judiciário.

3.2 Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 44/2007, art. 1º, resolve o seguinte:

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, que reunirá as informações do Poder Judiciário sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade administrativa no Brasil, nos termos da Lei 8.429/92.

A criação do Cadastro tem por fim reunir em um único banco de dados todas as informações sobre pessoas jurídicas e físicas condenadas pela prática de

improbidade administrativa. As informações contidas no Cadastro serão fontes importantes para o embasamento das decisões dos gestores públicos. A inexistência da reunião desses dados gera decisões antagônicas nas diversas unidades da federação, pois o não compartilhamento abre margem para que pessoas condenadas em um estado possam, novamente, praticar atos como enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, em outros estados. Resta, aqui, entre outros, descumprido o princípio da moralidade consagrado na Constituição Federal/88.

O cadastro será alimentado por dados fornecidos pelos juízes de todos os estados. Importa ressaltar que tais informações devem ser provenientes de processos com trânsito em julgado e relativas à qualificação do condenado, bem como à data em que foi dada a entrada na ação e o seu encerramento; a base de dados também será composta por informações relativas à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, aplicação de multa civil sobre pessoas físicas e jurídicas proibidas de contratar e receber incentivos do Poder Público.

Inicialmente a responsabilidade pelas informações contidas no cadastro seria do CNJ e qualquer pessoa poderia acessá-lo através da *internet*; entretanto, isto foi modificado, pois o Conselho deliberou pela restrição do acesso aos órgãos públicos como forma de evitar a exploração indevida e a incumbência pela gestão do Cadastro passou a ser da Corregedoria Nacional de Justiça.

É certo que uma fonte segura e única de informações proporcionará aos órgãos públicos uma investigação mais aprofundada sobre quem são os administradores condenados por improbidade, evitando que sejam contratados novamente. A criação de meios como o cadastro em referência possibilita ao Estado o cumprimento de seu fim maior que é promover o bem estar social, respeitando os princípios constitucionais da Administração Pública. É inconcebível que o desrespeito a estes princípios privilegie pessoas desonestas em detrimento da sociedade em geral que busca, com o apoio do Estado, a dignidade traduzida em trabalho, educação e saúde.

3.3 Combate ao Nepotismo

A publicação da Resolução nº 7/2005 pelo Conselho Nacional de Justiça, proibindo o nepotismo no Poder Judiciário, repercutiu em grande polêmica; o art. 2º e seguintes enumeram como práticas nepóticas, entre outras, o exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas por parentes até o terceiro grau de membros de tribunais, juízes ou servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, vedando, inclusive o que se chama vulgarmente de nepotismo cruzado; também resta proibida a contratação pelo poder público de empresas que entre seus empregados tenha parentes de membros do Tribunal contratante.

A polêmica advinda da Res. 7/05 atingiu diretamente a Administração Pública que cultiva há muito tempo este velho mau hábito do nepotismo e, sendo assim, foi objeto de questionamento a sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal foi provocado através da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 12, cujo ministro relator foi Carlos Ayres de Brito, juntamente com os demais ministros, por unanimidade, entenderam e reconheceram que o CNJ tem poderes para disciplinar sobre o tema no âmbito do Judiciário, bem como que há harmonia da norma com a Constituição Federal. Na mesma sessão, ao analisar um Recurso Extraordinário (RE 579951) interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte contra a contratação de parentes no município de Água Nova, os ministros reafirmaram que a Constituição Federal veda o nepotismo. Ou seja, não é necessária a edição de lei para que a regra seja respeitada por todos os Poderes da União. Ao julgar o recurso, os ministros disseram que o artigo 37 da Constituição Federal, que determina a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência na administração pública, é auto-aplicável, tem eficácia plena.

Houve entre os ministros que participaram da sessão em tela, a ponderação de que existe diferença entre cargo administrativo, criado por lei, e cargo político, exercido por agente político. Desta forma, no primeiro caso, entendeu-se que é

absolutamente proibida a contratação de parentes; no segundo caso a contratação pode ocorrer, exceto se ficar caracterizado o nepotismo cruzado.

Ainda com relação à decisão do STF, foi recomendada a ampliação da proibição do nepotismo para todo o serviço público, ou seja, além do Judiciário, para os poderes Executivo e Legislativo. A edição de uma súmula vinculante pelo STF, faz com que a decisão seja seguida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com a publicação da súmula, torna-se possível contestar no próprio Supremo, através de reclamação, a contratação de parentes para cargos da administração direta e indireta do três Poderes, Judiciário, Legislativo e Executivo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar uma crítica construtiva ao Poder Judiciário relativamente à sua forma de administração dos recursos de gestão disponíveis. Entendemos, pois, termos chegado ao êxito nesta missão, à medida que consideramos que uma crítica construtiva deve inicialmente abranger um relato histórico do objeto da análise, aqui sendo o Poder Judiciário. Mostramos como nasceu tal poder, através da vinda da Corte Portuguesa no período colonial o que ocasionou um transplante da estrutura judicial, bem como seu desenvolvimento até os dias atuais, com ênfase para a Emenda Constitucional nº45/2004 que criou o Conselho Nacional de Justiça.

Este estudo nos mostrou, também, a administração judiciária como um instrumento essencial na resolução dos problemas relativos aos serviços administrativos necessários à operacionalização da prestação jurisdicional; mostrou-nos, ainda, que através de um planejamento estratégico no qual definem-se objetivos, metas, avaliam-se resultados, podemos chegar a um serviço público de qualidade, como é de direito dos cidadãos. Vimos que para uma precisa e eficaz avaliação dos resultados almejados, faz-se necessária a adoção de critérios próprios, de parâmetros que revelem a realidade de como o serviço está sendo prestado, o que norteará ações de melhoramento no grau de satisfação social.

Analizamos a atual forma de seleção, recrutamento e capacitação de magistrados, concluindo que a adoção de critérios que considerem o julgador inserido na realidade social é de suma importância, pois não se pode mais conceber ele se coloque encastelado, sob a coraça legalista do ordenamento jurídico que o colocava como um mero enquadrador do caso concreto à lei; o julgador precisa absorver que sua atividade é científica e, também, crítica e reflexiva, que suas decisões têm repercussões sociais, econômicas e políticas, desta forma humanizando a fria letra da lei.

O último capítulo deste trabalho teve a finalidade de analisar algumas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, importante referência para a administração judiciária à medida que visa à uniformização de procedimentos e

esforços relacionados à coerência e eficácia da gestão judiciária. Mencionamos conteúdo e finalidade da Resolução que criou o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, o Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e a que combate o nepotismo no Judiciário, que teve confirmada sua constitucionalidade convalidada pelo Supremo Tribunal Federal. São medidas de caráter operacional e moralizador há muito clamadas pela sociedade e atendidas pelo CNJ, o que demonstra o firme propósito de fazer valer os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O objetivo geral desta monografia foi alcançado, visto que tornou-se uma crítica construtiva, apontando um relato histórico do Judiciário, investigando a origem de alguns problemas como a morosidade e perda de credibilidade, bem como revelando o que deve e está sendo feito para oferecer aos jurisdicionados as respostas às suas pretensões com agilidade, segurança e eficácia.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. *La sociedad Del Riesgo*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2002

BUZAID, Alfredo. **Estudos de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1972

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988

CAVALCANTI, Clovis. **Uma Tentativa de Caracterização da Economia Ecológica**. *Ambiente & Sociedade*, v. 7, p. 149-156, 2004.

FARIA, José Eduardo. SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989

FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio de. **Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002

MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente – Movimentos Sociais nas Sociedades Complexas**. Petrópolis/ RJ: Vozes, 2001

RENAULT, Sérgio. **O governo Lula e a reforma do judiciário**. *Teoria e Debate*, São Paulo, n. 57, p. 39-41, mar./abr. 2004.

SADEK, Maria Teresa. **O Poder Judiciário e a Sociedade**. Currículo Permanente, Módulo VI, 2007, Administração da Justiça: Gestão e Planejamento. EMAGIS – Escola da Magistratura Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Porto Alegre/RS, 2007. Disponível em <http://www.trf4.gov.br>. Acesso em 18 fev. 2008

SANTOS, Boaventura Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

WARAT, Luiz Alberto, **O senso comum teórico dos juristas**, in *O direito achado na rua*. Brasília: UNB, 1987

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento Jurídico Crítico**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Poder Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

ANEXOS

Anexo A

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

Publicada no DOU de 31/12/2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV-(Revogado).

"Art.52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....."(NR)

"Art.92.....

I-A. O Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais

Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art.95.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98.....

§1º(antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102.....

I-.....

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III-.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§4º(Revogado)." (NR)

"Art.104....."

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art.105....."

I-.....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.107....."

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.109....."

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111....."

§1º(Revogado).

§2º(Revogado).

§3º(Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; *(Obs.: suspensão da interpretação para estatutários - liminar [ADI 3395](#))*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º.....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri

quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do

posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art.127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.128.....

§5º.....

I-.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II-.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134.....

§1º(antigo parágrafo único).....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99,§2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B,111-Ae130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas

determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-

lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos

membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correção geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las. **(Med. Caut. em ADIn 3.472-3 - O Tribunal, por unanimidade, concedeu a liminar para suspender a eficácia das expressões “e do Ministério Público”, “respectivamente” e “e ao Ministério Público da União”)**

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art.

111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado **João Paulo Cunha** Senador **José Sarney**
Presidente Presidente

Deputado **Inocêncio Oliveira** Senador **Paulo Paim**
1º Vice-Presidente 1º Vice-Presidente

Deputado **Luiz Piauhyllino** Senador **Eduardo Siqueira Campos**
2º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Deputado **Geddel Vieira Lima** Senador **Romeu Tuma**
1º Secretário 1º Secretário

Deputado **Severino Cavalcanti** Senador **Alberto Silva**
2º Secretário 2º Secretário

Deputado **Nilton Capixaba** Senador **Heráclito Fortes**
3º Secretário 3º Secretário

Deputado **Ciro Nogueira** Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário 4º Secretário

Anexo B

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 24 DE AGOSTO DE 2005

Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 28.6.2005;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, VI, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, VII, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da obtenção de dados estatísticos para o cumprimento de tais competências constitucionais;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, que concentrará e analisará dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos judiciários do país, conforme planilhas a serem elaboradas com o apoio da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sob a supervisão da Comissão de Estatística do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Até que o Sistema de Estatística do Poder Judiciário seja regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, fica a Secretaria do Supremo Tribunal Federal autorizada a proceder, por meio de sua Assessoria de Gestão Estratégica, sob a supervisão da Comissão de Estatística e com o auxílio da Secretaria-Geral do Conselho, a disciplina de coleta e de consolidação dos dados a serem encaminhados pelos Tribunais do País.

Art. 3º O Sistema de Estatística do Poder Judiciário de que trata a presente Resolução terá o ano de 2004 como base para a coleta de dados, devendo os órgãos judiciários do país encaminhar até o dia 15 de setembro de 2005, através da presidência dos respectivos Tribunais, os dados solicitados.

Art. 4º A consolidação dos dados, com apresentação de relatório final dos indicadores estatísticos, deverá ocorrer até a data de 30 de novembro de 2005.

Art. 5º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá prorrogar, em caráter excepcional, os prazos fixados nos artigos anteriores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

Anexo C

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 31 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no artigo 103-B, parágrafo 4º, VI, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no artigo 103-B, parágrafo 4º, VII, da Constituição Federal, compete também ao Conselho Nacional de Justiça elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no país e as atividades do Conselho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, obedecerá, entre outros, aos princípios da publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, com o objetivo de concentrar, analisar e consolidar os dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos do Poder Judiciário do país;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios, os conceitos e os prazos para o funcionamento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário a contar do ano base de 2005;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Sistema de Estatística do Poder Judiciário, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, será integrado por todos os Tribunais do país, regendo-se, especialmente, pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos, presunção de veracidade dos dados estatísticos informados, atualização permanente e aprimoramento contínuo.

Art. 2º. O Conselho Nacional de Justiça, mediante sugestão de sua Comissão Permanente de estatística, definirá os indicadores estatísticos nacionais do Poder Judiciário, estabelecendo os dados que deverão ser obrigatoriamente informados pela Presidência dos respectivos Tribunais a cada semestre.

Art. 3º. Os dados estatísticos referidos no artigo anterior deverão ser informados ao Conselho Nacional de Justiça, através de transmissão eletrônica, observando-se o seguinte calendário:

I - os dados estatísticos de janeiro a junho serão transmitidos até o dia 31 de julho do mesmo ano;

II - os dados estatísticos de julho a dezembro serão transmitidos até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 4º. Uma vez transmitidos eletronicamente, os dados estatísticos serão considerados oficiais, dispensando sua conferência e vinculando, quanto a seu teor, a Presidência dos Tribunais de origem.

Art. 5º. A Presidência de cada Tribunal poderá delegar a magistrado ou serventuário a função de gerar, conferir e transmitir os dados estatísticos semestrais, credenciando-o junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º. As comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça, através de seus órgãos competentes, e os Tribunais serão realizadas em regra por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a Presidência de cada Tribunal disponibilizará um ou mais endereços eletrônicos, presumindo-se a recepção das comunicações oficiais mediante simples confirmação automática de que a mensagem foi disposta na respectiva caixa de correio eletrônico.

Art. 7º. A transmissão dos dados estatísticos será realizada por sistema on-line, por meio do sítio na internet <https://estatistica.cnj.gov.br>.

Art. 8º. O recebimento dos dados estatísticos no Conselho Nacional de Justiça ficará a cargo de seu Núcleo de Estatística, sob a coordenação da Secretaria-Geral, designando-se especialmente para a tarefa um Juiz Auxiliar da Presidência.

Parágrafo único. Enquanto não for instituído o Núcleo de Estatística, deverá ser observado o disposto no artigo 2º da Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005.

Art. 9º. Os dados estatísticos de janeiro a junho serão apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Comissão Permanente de Estatística, de modo consolidado, em sua última sessão plenária do subsequente mês de agosto.

Art. 10. Os dados estatísticos de julho a dezembro serão apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Comissão Permanente de Estatística, em sua última sessão plenária do mês de fevereiro do ano subsequente, contemplando:

I - a consolidação semestral;

II - a consolidação anual, abrangendo ambos os semestres do ano imediatamente anterior;

III - a consolidação histórica, abrangendo, no máximo, os dez anos anteriores, se disponíveis; e

IV - a análise crítica e de tendências.

Art. 11. Na consolidação dos dados estatísticos, o Conselho Nacional de Justiça observará, sempre que possível, as especificidades próprias da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça Trabalhista, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados, bem como dos Juizados Especiais.

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTATÍSTICA

Art. 12. A Comissão Permanente de Estatística exercerá a função de orientar e supervisionar a geração, recebimento e análise crítica dos dados estatísticos do Poder Judiciário, podendo propor ao órgão colegiado do Conselho alterações conceituais e estruturais nos indicadores estatísticos e no sistema de recebimento, armazenamento e divulgação desses dados, bem como recomendar inspeções com o propósito de verificar, *in loco*, a consistência metodológica de sua geração.

Art. 13. A Comissão Permanente de Estatística será integrada por Conselheiros indicados pela Presidência do Conselho, mediante o auxílio de consultores técnicos especialmente designados para a função, com o apoio de pessoal e logístico da Secretaria-Geral, podendo ser ainda designados magistrados para prestarem auxílio temporário à Comissão, sem prejuízo de suas regulares funções nos Tribunais de origem.

CAPÍTULO III - DOS INDICADORES ESTATÍSTICOS BÁSICOS

Art. 14. O Sistema de Estatística do Poder Judiciário contemplará indicadores estatísticos básicos, abrangendo as seguintes categorias:

I - insumos, dotações e graus de utilização;

II - litigiosidade;

III - carga de trabalho;

IV - taxa de congestionamento;

V - recorribilidade e reforma de decisões;

VI - acesso à Justiça;

VII - maiores demandas e participação governamental;

VIII - atividade disciplinar;

IX - outros.

Art. 15. Os dados estatísticos relativos a insumos, dotações e graus de utilização da Justiça serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador D_{PJ}) sobre o Produto Interno Bruto Federal e dos Estados, respectivamente (denominador PIB), por meio do indicador (G1) e de sua fórmula:

b- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador D_{PJ}) sobre a Despesa

Pública Federal e dos Estados, respectivamente (denominador GT), por meio do indicador (G2) e de sua fórmula:

c- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Recursos Humanos (numerador P_{rh}) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador D_{PJ}) por meio do indicador (G3) e de sua fórmula:

d- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Bens e Serviços (numerador Bs) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador D_{PJ}) por meio do indicador (G4) e de sua fórmula:

e- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Pessoal e Encargos (numerador Pe) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador D_{PJ}) por meio do indicador (G5) e de sua fórmula:

f- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Custeio e Capital (numerador Cca) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador D_{PJ}) por meio do indicador (G6) e de sua fórmula:

g- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador D_{PJ}) sobre o número de habitantes da Região e dos Estados, respectivamente (denominador $h1$), por meio do indicador (G7) e de sua fórmula:

h- total de magistrados da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Mag) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da Região e dos Estados, respectivamente, (denominador $h2$) por meio do indicador (G8) e de sua fórmula:

i- total do pessoal auxiliar da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador $Paux$) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da Região e dos Estados, respectivamente (denominador $h2$), por meio do indicador (G9) e de sua fórmula:

j- total do pessoal do quadro efetivo da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Pap) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da Região e dos Estados, respectivamente (denominador $h2$), por meio do indicador (G10) e de sua fórmula:

k- valores recolhidos pela Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador T) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador D_{PJ}) por meio do indicador (I1) e de sua fórmula:

l- receitas decorrentes de execução fiscal pela Justiça Federal e dos Estados (numerador i) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador D_{PJ}) por meio do indicador (I2) e de sua fórmula:

m- receitas decorrentes de arrecadação previdenciária pela Justiça do Trabalho (numerador $iprev$) sobre a Despesa Total da Justiça da Região (denominador D_{PJ}), por meio do indicador (I3) e de sua fórmula:

n- receitas decorrentes de arrecadação de imposto de renda pela Justiça do Trabalho (numerador $irend$) sobre a Despesa Total da Justiça da Região (denominador D_{PJ}), por meio do indicador (I4) e de sua fórmula:

o- valores dos depósitos judiciais em processos na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (DepJud) e de sua fórmula:

p- despesa com informática na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador $Ginf$) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador D_{PJ}), por meio do indicador (Inf1) e de sua fórmula:

q- número de computadores de uso pessoal da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador $Comp$) sobre o número de usuários desses computadores da respectiva Justiça (denominador Ui), por meio do indicador (Inf2) e de sua fórmula:

r- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador D_{PJ}) sobre a área total em metro quadrados (m^2) da respectiva Justiça (denominador m^2_{total}), por meio do indicador (Dm^2) e de sua fórmula:

s- total de pessoal auxiliar da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador $Paux$) sobre

a área útil em metro quadrados (m^2) da respectiva Justiça (denominador $m^2_{\text{útil}}$), por meio do indicador (Pm^2) e de sua fórmula:

t- total de processos judiciais em papel (em tramitação ou arquivados) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador proc) sobre a área útil total em metro quadrados (m^2) da respectiva Justiça (denominador $m^2_{\text{útil}}$), por meio do indicador (Pm^2) e de sua fórmula:

Art. 16. Os dados estatísticos relativos à litigiosidade serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- total de casos novos no 2º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN2º) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (Ch2º) e de sua fórmula:

b- total de casos novos no 1º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN1º) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (Ch1º) e de sua fórmula:

c- total de casos novos na Turma Recursal da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNTR) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (ChTR) e de sua fórmula:

d- total de casos novos no Juizado Especial da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNJE) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (ChJE) e de sua fórmula:

e- total de casos novos no 2º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN2º) sobre o número de magistrados do 2º Grau da respectiva Justiça (denominador Mag2º), por meio do indicador (Cm2º) e de sua fórmula:

f- total de casos novos no 1º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN1º) sobre o número de magistrados do 1º Grau da respectiva Justiça (denominador Mag1º), por meio do indicador (Cm1º) e de sua fórmula:

g- total de casos novos na Turma Recursal da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNTR) sobre o número de magistrados da Turma Recursal da respectiva Justiça (denominador MagTR), por meio do indicador (CmTR) e de sua fórmula:

h- total de casos novos no Juizado Especial da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNJE) sobre o número de magistrados do Juizado Especial da respectiva Justiça (denominador MagJE), por meio do indicador (CmJE) e de sua fórmula:

i- pessoas atendidas: total de pessoas físicas e jurídicas de direito privado não governamental atendidas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (PA):

Art. 17. Os dados estatísticos relativos à carga de trabalho serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- carga de trabalho no 2º Grau: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 2º Grau (numerador $CN2^\circ + Cpj2^\circ$) sobre o número de magistrados do 2º Grau (denominador Mag2º) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador ($k2^\circ$) e de sua fórmula:

b- carga de trabalho no 1º Grau: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 1º Grau (numerador $CN1^\circ + Cpj1^\circ$) sobre o número de magistrados do 1º Grau (denominador Mag1º) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador ($k1^\circ$) e de sua fórmula:

c- carga de trabalho na Turma Recursal: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores da Turma Recursal (numerador CNTR + CpjTR) sobre o número de magistrados da Turma Recursal (denominador MagTR) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador (kTR) e de sua fórmula:

d- carga de trabalho no Juizado Especial: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do Juizado Especial (numerador CNJE + CpjJE) sobre o número de magistrados do Juizado Especial (denominador MagJE) da Justiça

Federal e dos Estados, por meio do indicador (kJE) e de sua fórmula:

Art. 18. Os dados estatísticos relativos à taxa de congestionamento serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- taxa de congestionamento no 2º Grau: numeral um (1) menos o número total de decisões que extinguem o processo no 2º Grau (numerador Sent2º) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 2º Grau (denominador CN2º + Cpj2º) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (2º) e de sua fórmula:

b- taxa de congestionamento no 1º Grau: numeral um (1) menos o número total de sentenças no 1º Grau (numerador Sent1º) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 1º Grau (denominador CN1º + Cpj1º) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (1º) e de sua fórmula:

c- taxa de congestionamento na Turma Recursal: numeral um (1) menos o número de decisões que extinguem o processo na Turma Recursal (numerador SentTR) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores da Turma Recursal (denominador CNTR + CpjTR) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador (TR) e de sua fórmula:

d- taxa de congestionamento no Juizado Especial: numeral um (1) menos o número de sentenças no Juizado Especial (numerador SentJE) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do Juizado Especial (denominador CNJE + CpjJE) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador (JE) e de sua fórmula:

Art. 19. Os dados estatísticos relativos à recorribilidade e reforma de decisões serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- taxa de recorribilidade externa no 2º Grau: número de recursos à instância superior (numerador Rsup2º) sobre o número de acórdãos publicados no 2º Grau (denominador Ap2º) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador (t_2°) e de sua fórmula:

b- taxa de recorribilidade externa no 1º Grau: número de recursos à instância superior (numerador Rsup1º) sobre o número de processos julgados no 1º Grau (denominador Pj1º) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador (t_1°) e de sua fórmula:

c- taxa de recorribilidade externa no Juizado Especial: número de recursos à instância superior (numerador RsupJE) sobre o número de processos julgados no Juizado Especial (denominador PjJE) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador (t_{je}) e de sua fórmula:

d- taxa de recorribilidade externa de acórdãos no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de recursos à instância superior (numerador Rsup2º) sobre o número de acórdãos publicados no 2º Grau (denominador Apublic), por meio do indicador ($t_2^\circ ac$) e de sua fórmula:

e- taxa de recorribilidade externa na fase de despacho de negatória de admissibilidade no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de agravos às decisões de negatória de admissibilidade de recurso de revista e recurso ordinário para o TST (numerador AI) sobre o número total de decisões de negatória de admissibilidade de recurso de revista e recurso ordinário para o TST no 2º Grau (denominador DA), por meio do indicador ($t_2^\circ AI$) e de sua fórmula:

f- taxa de recorribilidade externa na fase de conhecimento do 1º Grau na Justiça do Trabalho: número de recursos ordinários somado ao número de recursos ordinários em procedimento sumaríssimo (numerador RO + ROP's) sobre o número de processos julgados no 1º Grau (denominador Sent), por meio do indicador ($t_1^\circ ro$) e de sua fórmula:

g- taxa de recorribilidade externa na fase de execução do 1º Grau na Justiça do Trabalho: número de agravos de petição (numerador AP) sobre o número de decisões em embargos de execução no 1º Grau (denominador Sent), por meio do indicador ($t_1^\circ AP$) e de sua fórmula:

h- taxa de recorribilidade interna no 2º Grau: número de recursos internos do 2º Grau (numerador Rint2º) sobre o número de decisões no 2º Grau (denominador D2º) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ($t_{int}2^\circ$) e de sua fórmula:

i- taxa de recorribilidade interna no 1º Grau: número de recursos internos do 1º Grau (numerador $Rint1^\circ$) sobre o número de decisões no 1º Grau (denominador $D1^\circ$) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ($tint1^\circ$) e de sua fórmula:

j- taxa de recorribilidade interna na Turma Recursal: número de recursos internos da Turma Recursal (numerador $RintTR$) sobre o número de decisões na Turma Recursal (denominador DTR) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ($tintTR$) e de sua fórmula:

k- taxa de recorribilidade interna no Juizado Especial: número de recursos internos do Juizado Especial (numerador $RintJE$) sobre o número de decisões no Juizado Especial (denominador DJE) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ($tintJE$) e de sua fórmula:

l- taxa de recorribilidade interna de decisão monocrática no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de agravos de recursos e agravos do art. 557 (numerador Ag) sobre o número de decisões monocráticas no 2º Grau (denominador $Decmono$) por meio do indicador ($tint2^\circ$) e de sua fórmula:

m- taxa de recorribilidade interna de acórdãos no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de recursos internos (numerador $Rint2^\circ$) sobre o número de acórdãos publicados no 2º Grau (denominador $Apublic$) por meio do indicador ($tintac$) e de sua fórmula:

n- taxa de recorribilidade interna no 1º Grau na Justiça do Trabalho: número de embargos de declaração (numerador ED) sobre o número de processos julgados no 1º Grau (denominador $Sent$) por meio do indicador ($tint1^\circ$) e de sua fórmula:

o- taxa de reforma da decisão no 2º Grau: número de recursos providos, ainda que parcialmente, (numerador $Rp2^\circ$) sobre o número de recursos julgados no 2º Grau (denominador $Rj2^\circ$) na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados por meio do indicador ($Rd2^\circ$) e de sua fórmula:

p- taxa de reforma da decisão no 1º Grau: número de recursos providos, ainda que parcialmente (numerador $Rp1^\circ$), sobre o número de recursos julgados no 1º Grau (denominador $Rj1^\circ$) na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados por meio do indicador ($Rd1^\circ$) e de sua fórmula:

q- taxa de reforma da decisão no Juizado Especial: número de recursos providos, ainda que parcialmente (numerador $RpJE$), sobre o número de recursos julgados no Juizado Especial (denominador $RjJE$) da Justiça Federal e dos Estados por meio do indicador ($RdJE$) e de sua fórmula:

Art. 20. Os dados estatísticos relativos a acesso à Justiça serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador JG) sobre o Produto Interno Bruto (denominador PIB) local por meio do indicador ($A1$) e de sua fórmula:

b- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador JG) sobre a Despesa Pública Federal e dos Estados, respectivamente (denominador GT), por meio do indicador ($A2$) e de sua fórmula:

c- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador JG) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador D_{PJ}) por meio do indicador ($A3$) e de sua fórmula:

d- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador JG) sobre o número de habitantes (denominador $h1$) por meio do indicador ($A4$) e de sua fórmula:

Art. 21. Os dados estatísticos relativos às maiores demandas e participação governamental serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- Poder Público como demandante da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados como Demandante, por meio do indicador ($DGov1$);

b- Poder Público como demandado da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados como Demandada, por meio do indicador ($DGov2$).

Art. 22. Os dados estatísticos relativos à atividade disciplinar e de correição serão informados de

acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- total de servidores do quadro efetivo que respondem a procedimentos administrativos disciplinares do Poder Judiciário local (numerador Tspad1) sobre o total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário local (denominador pap) por meio do indicador (PDs1) e de sua fórmula:

b- total de servidores do quadro efetivo que receberam alguma sanção em procedimentos administrativos disciplinares do Poder Judiciário local (numerador Tspad2) sobre o total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário local (denominador pap) por meio do indicador (PDs2) e de sua fórmula:

c- total de procedimentos administrativos disciplinares instaurados que resultaram na aplicação de alguma sanção contra servidores do Poder Judiciário local (numerador Tpad1), sobre o total de procedimentos administrativos disciplinares contra servidores do Poder Judiciário (denominador Tpad2) por meio do indicador (PDs3) e de sua fórmula:

d- Número de magistrados em atividade no 1º Grau que respondem a procedimentos administrativos disciplinares (numerador Tmpad1) sobre o número de magistrados em atividade no 1º Grau (denominador Mag1º) por meio do indicador (PDm1) e de sua fórmula:

e- Número de magistrados em atividade no 2º Grau que respondem a procedimentos administrativos disciplinares (denominador Tmpad2) sobre o número de magistrados em atividade no 2º Grau (numerador Mag2º) por meio do indicador (PDm2) e de sua fórmula:

f- Número de magistrados em atividade no 1º Grau que receberam alguma sanção em procedimento administrativo disciplinar (numerador Tmpad1p) sobre o número de magistrados em atividade no 1º Grau (denominador Mag1º) por meio do indicador (PDm3) e de sua fórmula:

g- Número de magistrados em atividade no 2º Grau que receberam alguma sanção em procedimento administrativo disciplinar (numerador Tmpad2p) sobre o número de magistrados em atividade no 2º Grau (denominador Mag2º) por meio do indicador (PDm4) e de sua fórmula:

h- total de procedimentos administrativos disciplinares instaurados que resultaram na aplicação de alguma sanção contra todos os magistrados do Poder Judiciário local (numerador Tpadmp), sobre o total de procedimentos administrativos disciplinares contra todos os magistrados do Poder Judiciário local (denominador Tpadm) por meio do indicador (PDm5) e de sua fórmula:

Art. 23. O conceito de cada um dos elementos que compõem as fórmulas dos indicadores estatísticos se encontra exposto nos Anexos I, II e III que integram a presente resolução.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os erros materiais porventura existentes nos dados estatísticos nacionais do Poder Judiciário poderão ser corrigidos a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Justiça, de ofício ou por iniciativa formal da autoridade responsável por sua transmissão.

Art. 25. Os dados estatísticos relativos ao ano base de 2005 deverão ser informados até 30 de junho de 2006, nos termos do artigo 7º.

Art. 26. O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, bem como a omissão ou manipulação intencional dos dados estatísticos serão comunicados ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, que instaurará o procedimento administrativo disciplinar correspondente, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 27. A Presidência dos Tribunais comunicará à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, de modo especificado, no prazo de sessenta dias, a contar da vigência da presente Resolução, a impossibilidade técnica ou material de gerar quaisquer dos indicadores estatísticos constantes da presente resolução, fornecendo concomitantemente um cronograma detalhado das providências técnicas adotadas para suprir as respectivas deficiências.

Art. 28. Uma vez aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, o cronograma de trabalho de que trata o artigo anterior vinculará a Presidência do Tribunal proponente, aplicando-se o disposto no artigo 25 quando verificada a inobservância injustificada dos prazos ali estabelecidos.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ellen

Gracie

Anexo D

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO as funções atribuídas ao CNJ pelo artigo 103-B, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO garantir a Constituição Federal o acesso do cidadão às informações detidas pelo Estado;

CONSIDERANDO que a sentença definitiva proferida em ações de improbidade administrativa pode constituir informação importante para as decisões dos gestores públicos;

CONSIDERANDO rege-se a Administração Pública pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência e ser a publicidade de seus atos obrigatória;

CONSIDERANDO que as informações do Poder Judiciário sobre as ações de improbidade administrativa são raramente reunidas e usualmente tratadas de forma compartimentada no âmbito de cada unidade da federação - sendo, portanto, necessária integração e compartilhamento;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, que reunirá as informações do Poder Judiciário sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade administrativa no Brasil, nos termos da Lei 8.429/92.

Art. 2º A gestão do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa compete ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará as informações fornecidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A supervisão das informações contidas no banco de dados do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa compete ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Secretaria-Geral do CNJ.

Art. 3º O Juízo responsável pela execução das sentenças condenatórias das ações de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, de 02 de junho de 1992, fornecerá ao Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico, as informações necessárias sobre os processos já transitados em julgado.

§ 1º As informações serão enviadas conforme planilha de dados a ser definida pelo Departamento de Pesquisa Judiciária (DPJ), devendo constar em campo próprio:

I - qualificação do condenado;

II - dados processuais relevantes, como:

a) data da propositura da ação;

b) data do trânsito em julgado;

c) medidas de urgência adotadas;

d) recursos interpostos.

III - informações sobre perda da função pública e suspensão dos direitos políticos;

IV - informação sobre a aplicação de multa civil;

V - informações sobre pessoas físicas e jurídicas proibidas de contratar e receber incentivos fiscais e creditícios do Poder Público.

§ 2º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

Art. 4º O registro decorrente do artigo 3º desta Resolução será excluído, automaticamente, pelo DPJ, após decorrido o prazo previamente estabelecido no ato judicial.

Art. 5º O Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa terá exposição permanente através da Internet, em setor próprio da página eletrônica do Conselho

Nacional de Justiça, permitindo-se a qualquer interessado o livre acesso ao seu conteúdo.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênios com órgãos públicos, com o fim de permitir o repasse contínuo de dados ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa.

Art. 7º O Departamento de Pesquisas Judiciárias remeterá a cada Tribunal, no prazo de 40 dias, a planilha de dados referida no § 1º do art. 3º desta Resolução.

§ 1º O Tribunal deverá efetuar a primeira remessa de dados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Resolução, prazo esse prorrogável, mediante solicitação justificada, por 60 (sessenta) dias; e as subseqüentes, a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º No prazo referido no parágrafo anterior, os Tribunais, se necessário, deverão adaptar seus sistemas para fornecer os dados constantes da planilha de dados referida no "caput" deste artigo, de forma a contemplar todas as condenações por improbidade administrativa transitadas em julgado.

§ 3º O Tribunal que não dispuser de sistema informatizado para controle dos processos de improbidade administrativa deverá comunicar essa situação, por escrito, à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que adotará providências para sua implantação.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

Revista **Consultor Jurídico**, 21 de novembro de 2007

Resolução Nº 7, de 18 de Outubro de 2005 (Atualizada com a Redação da Resolução Nº 09/2005 e Nº 21/2006)

Segunda, 27 de Novembro de 2006

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou

de assessoramento; V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º

Art. 5º Os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação deste ato, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º, comunicando a este Conselho.

Parágrafo único Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça, em cento e oitenta dias, com base nas informações colhidas pela Comissão de Estatística, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os Tribunais, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismos de acesso ao serviço público baseados em processos objetivos de aferição de mérito.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM